



EXM nº 608/2025

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.007170/2025-51, instruído com a Nota Técnica nº 14037/2025/SEI-MCOM e com o Parecer nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 2006 e vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/10/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7101749** e o código CRC **410AD321** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



DECRETO Nº , DE DE DE

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 03 de outubro de 2006, vinculada ao FISTEL nº50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/10/2025, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7101750** e o código CRC **9267D0EA** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ JUSCELINO DOS SANTOS REZENDE FILHO, D.D. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Assunto: Renovação de Outorga (Educativa)

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, pessoa jurídica inscrita no C.N.P.J. sob o nº 05.863.417/0001-00, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, nº 629-A, Centro, CEP: 37.701-001, Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, vem, com os respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores subscritos *in fine*¹, **requerer a juntada do competente requerimento padronizado de RENOVAÇÃO DE OUTORGA**², firmado **pelo próprio representante legal** da entidade, o Sr. **Orlando Cioffi Júnior**, acompanhado dos documentos pertinentes, em atenção ao artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, objetivando a renovação por novo período, compreendido entre **31.03.2025 a 31.03.2040**, da concessão que lhe foi outorgada anteriormente para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Poços de Caldas**, estado de Minas Gerais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 21 de março de 2025.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

¹ Instrumento de mandato outorgado eletronicamente pela **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

² Requerimento padronizado de renovação de outorga, firmado pelo representante legal da **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, o Sr. **Orlando Cioffi Júnior**, acompanhado dos documentos pertinentes.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA ESPECIAL Nº 12424196

Pessoa Jurídica Outorgante: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
CNPJ: 05.863.417/0001-00
Responsável Legal: Orlando Cioffi Júnior
Outorgado: Rodolfo Machado Moura

A presente Procuração Eletrônica Especial concede, no âmbito do(a) MCOM, ao Usuário Externo acima indicado como Outorgado poderes para:

1. Gerenciar o cadastro da Pessoa Jurídica Outorgante.
2. Receber, Cumprir e Responder Intimações Eletrônicas e realizar Peticionamento Eletrônico em nome da Pessoa Jurídica Outorgante.
3. Representar a Pessoa Jurídica Outorgante com todos os poderes previstos no sistema, inclusive no substabelecimento ao emitir Procurações Eletrônicas Simples, habilitando-o a praticar todos os atos processuais, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber, dar quitação e firmar compromisso.
4. Substabelecer os poderes outorgados pela presente Procuração, ao conceder Procurações Eletrônicas Simples a outros Usuários Externos, em âmbito geral ou para processos específicos, conforme poderes definidos, para representação da Pessoa Jurídica Outorgante.

O Responsável Legal da Pessoa Jurídica Outorgante se declarou ciente de que:

- Poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, revogar a Procuração Eletrônica Especial;
- O Outorgado poderá, a qualquer tempo, por meio do SEI-MCOM, renunciar a Procuração Eletrônica Especial;
- A validade desta Procuração está circunscrita ao(à) MCOM e por tempo indeterminado, salvo se revogada ou renunciada, de modo que ela não pode ser usada para convalidar quaisquer atos praticados pelo Outorgado em representação da Pessoa Jurídica no âmbito de outros órgãos ou entidades.

A existência e validade desta Procuração Eletrônica Especial pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.



Documento assinado eletronicamente por **Orlando Cioffi Júnior, Usuário Externo - Cidadão**, em 21/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12424196** e o código CRC **B1D71D6A**.

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas as Fundações de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:	Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas		
CNPJ:	05.863.417/0001-00	CEP da sede:	37.701-001
Endereço da sede:	Rua Rio Grande do Sul, nº 629-A, Centro, Poços de Caldas – MG		
E-mail de contato:	contato@mouraeribeiro.adv.br		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		<input type="checkbox"/> em frequência modulada
			<input type="checkbox"/> em ondas curtas
			<input type="checkbox"/> em ondas médias
			<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
	<input checked="" type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Canal ou Frequência	51 (cinquenta e um)		
Fistel	50410229849		
Período da renovação:	31/03/2025 a 31/03/2040		
Localidade da renovação:	Poços de Caldas	UF:	MG
A localidade se encontra em faixa de fronteira?*	<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		* A localidade se encontra em faixa de fronteira quando está situada, total ou parcialmente, na faixa interna de cento e cinquenta quilômetros da fronteira com outros países.

Eu, **ORLANDO CIOFFI JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o nº 552.346.236-53, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação necessária para a renovação de outorga.

Com vistas à instrução da presente solicitação, **DECLARO**, para os devidos fins, que:

(a) a emissora encontra-se com suas instalações e equipamentos em conformidade com a última autorização do MCOM, de acordo com os parâmetros técnicos previstos na regulamentação vigente, constantes da respectiva licença de funcionamento;

- (b) a entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão/permissão que será renovada;
- (c) a entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga;
- (d) a entidade possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (e) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- (f) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (g) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (h) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (i) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (j) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;
- (k) a responsabilidade editorial e as atividades de seleção, direção e conteúdo da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 222 da Constituição Federal; e
- (l) caso a outorga seja renovada, a entidade se compromete a observar e cumprir, na produção de conteúdo e na sua programação, a finalidade exclusivamente educativa do serviço, notadamente quanto aos princípios e disposições do art. 221 da Constituição Federal, do art. 38, d, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, do art. 13, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, do art. 28, itens 11 e 12, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, da Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, e da Portaria que estabelece as regras e os critérios em relação aos serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

Poços de Caldas – MG, 10 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ORLANDO CIOFFI JÚNIOR
Data: 10/03/2025 13:20:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ORLANDO CIOFFI JÚNIOR
Assinatura do representante legal

CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA



FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS

LOCAL, DIA E HORA: Aos 14 dias do mês de dezembro de 2023, às 9h30m, na sede da Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas em primeira convocação.

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Todos regularmente convocados nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Estatuto Social, com a presença dos signatários abaixo, a saber: a) Sr. Orlando Cioffi Júnior, Sra. Belkis Leandra Gaiga Cioffi, Sr. Rogério Cioffi, Sra. Patrícia Penna e Silva Cioffi; Sr. José Maria Pezzi, Sra. Kátia Penna e Silva Pezzi, Sr. Marcos Roberto de Paiva Sra. Marly Oliveira Gaiga.

MESA: Presidente Sr. Orlando Cioffi Junior, Secretário *ad hoc* Sr. Rogério Cioffi

ORDEM DO DIA: Assembleia para tratar do seguinte assunto: (I) ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR, DO CONSELHO FISCAL e DO CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO.

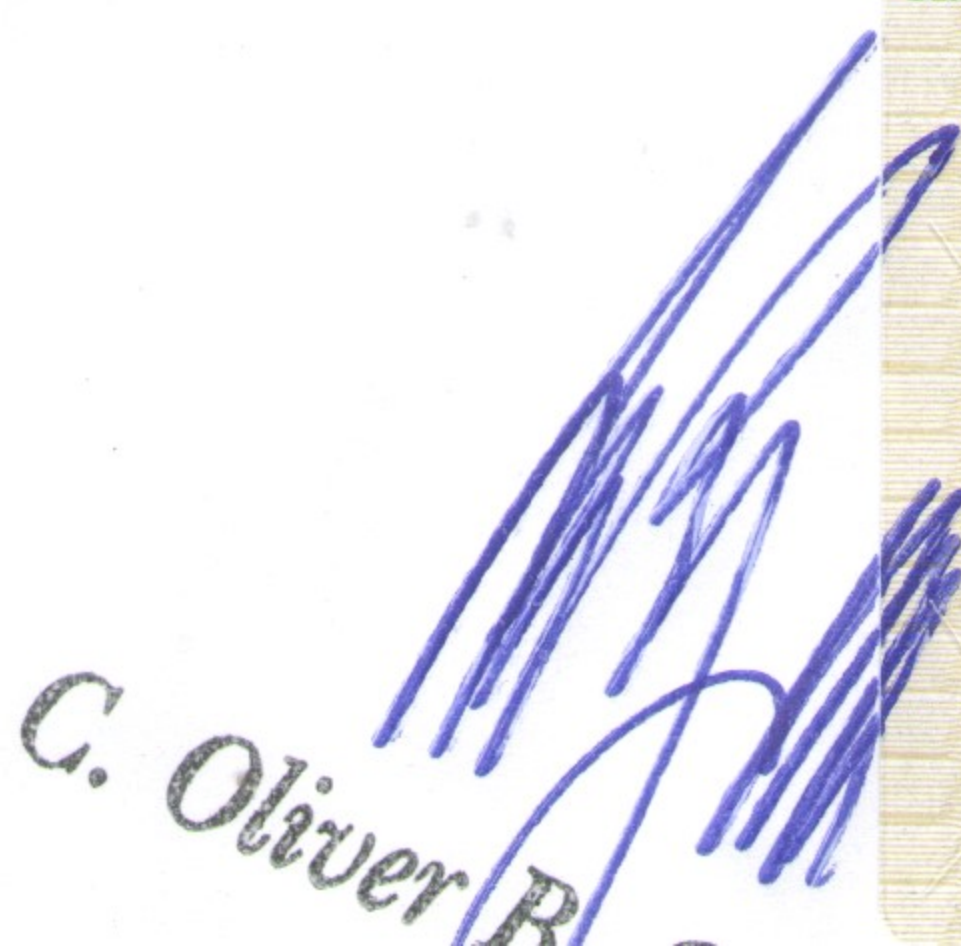

Orlando Cioffi Junior


Rogério Cioffi

Presidente



Secretário *ad hoc*


C. Oliver B

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Poços de Caldas - MG

SELO DE CONSULTA: GUM32679
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1449.7674.5537.7047
Quantidade de atos praticados: 5
Ato(s) praticado(s) por: Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial
Emol.: R\$ 212,88 - TFJ: R\$ 70,95 - Desp. R\$ 93,13 -
Valor Final: R\$ 387,00 - ISS: R\$ 10,04
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Protocolo: 283035 | Registro: 1544 DA
DATA: 18/12/2023

ETIQUETA
ACP504305



ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS

LOCAL, DIA E HORA: Aos 14 dias do mês de Dezembro de 2023, às 9h30m, na sede da Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas em primeira convocação, conforme comunicado assinados pessoalmente pelos membros, deu-se início à Assembleia Geral Extraordinária;

CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Todos regularmente convocados nos termos do parágrafo único do artigo 15 do Estatuto Social, com a presença dos signatários abaixo, a saber: a) Sr. Orlando Cioffi Júnior, Sra. Belkis Leandra Gaiga Cioffi, Sr. Rogério Cioffi, Sra. Patrícia Penna e Silva Cioffi; Sr. José Maria Pezzi, Sra. Kátia Penna e Silva Pezzi, Sr. Marcos Roberto de Paiva Sra. Marly Oliveira Gaiga.

MESA: Presidente Sr. Orlando Cioffi Junior, Secretário *ad hoc* Sr. Rogério Cioffi

ORDEM DO DIA: Assembleia instaurada para tratar do seguinte assunto: (I) ELEIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR, DO CONSELHO FISCAL e DO CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO.

DELIBERAÇÕES: Tomada por unanimidade de votos dos presentes foi aprovada a eleição dos seguintes diretores e conselheiros para cumprimento do mandato de 4 (quatro) anos que se encerrará em 20 de Dezembro de 2027: Para o CONSELHO DIRETOR: Eleito para Diretor Presidente o Sr. Orlando Cioffi Júnior, para Diretora Vice-Presidente a Sra. Belkis Leandra Gaiga Cioffi, para Diretor Administrativo e Financeiro o Sr. Rogério Cioffi, e para Diretora Vogal a Sra. Patrícia Penna e Silva Cioffi; b) Para o CONSELHO FISCAL: Eleito para 1º. Conselheiro o Sr. José Maria Pezzi, para 2º. Conselheira a Sra. Kátia Penna e Silva Pezzi, para 3º. Conselheiro o Sr. Marcos Roberto de Paiva e para 4º. Conselheira a Sra. Marly Oliveira Gaiga, c) Para o CONSELHO DE PROGRAMAÇÃO: Eleito o Sr. Orlando Cioffi Jr. (Diretor Presidente), o Sr. Rogério Cioffi (Diretor Administrativo e Financeiro), O Sr. José Maria Pezzi (1º Conselheiro Fiscal) e o Sr. Marcos Roberto de Paiva (3º Conselheiro Fiscal), representantes da fundação, Rodrigo Luz de Carvalho, Marco César Ferreira e Amanda Cristina Giardini de Conti, representantes da comunidade local, e o Professor Gunter Brucha – representante da UNIFAL, Diretor de Educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: colocada a palavra à disposição dos presentes, ninguém se manifestou. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a todos pelos serviços desempenhados em prol da fundação. Encerrada a reunião, eu, Rogério Cioffi, secretário *ad hoc*, redigi a presente.



Orlando Cioffi Junior
Presidente

Rogério Cioffi
Secretário *ad hoc*



MEMBROS ELEITOS:

NOME	FUNÇÃO(ÕES)	ASSINATURAS
Orlando Cioffi Júnior CPF 552.346.236-53	Diretor Presidente / Conselheiro de Programação	
.Belkis Leandra Gaiga Cioffi CPF 587.199.116-53	Vice-Presidente	
Rogério Cioffi CPF 474.044.186-15	Diretor Administrativo e Financeiro / Conselheiro de Programação	
Patrícia Penna e Silva Cioffi CPF 647.230.626-53	Diretora Vogal	
José Maria Pezzi CPF 213.983.996-04	1º Conselheiro Fiscal / Conselheiro de Programação	
Kátia Penna e Silva Pezzi CPF 633.456.805-49	2º Conselheiro Fiscal	
Marcos Roberto de Paiva CPF 634.724.736-49	3º Conselheiro Fiscal / Conselheiro de Programação	
Marly Oliveira Gaiga CPF 883.292.405-49	4º Conselheiro Fiscal	
Rodrigo Luz de Carvalho CPF 972.795.446-49	Representante da Fundação	
Márco César Ferreira CPF 039.896.626-51	Representante da Comunidade Local	

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

REG. DE TÍTULOS E DOC.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Poços de Caldas - MG

SELO DE CONSULTA: GUM32684
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7150.3838.6935.3290

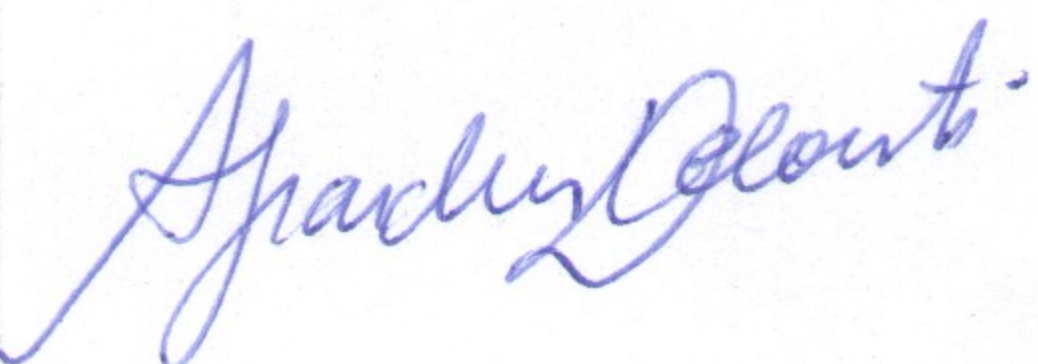
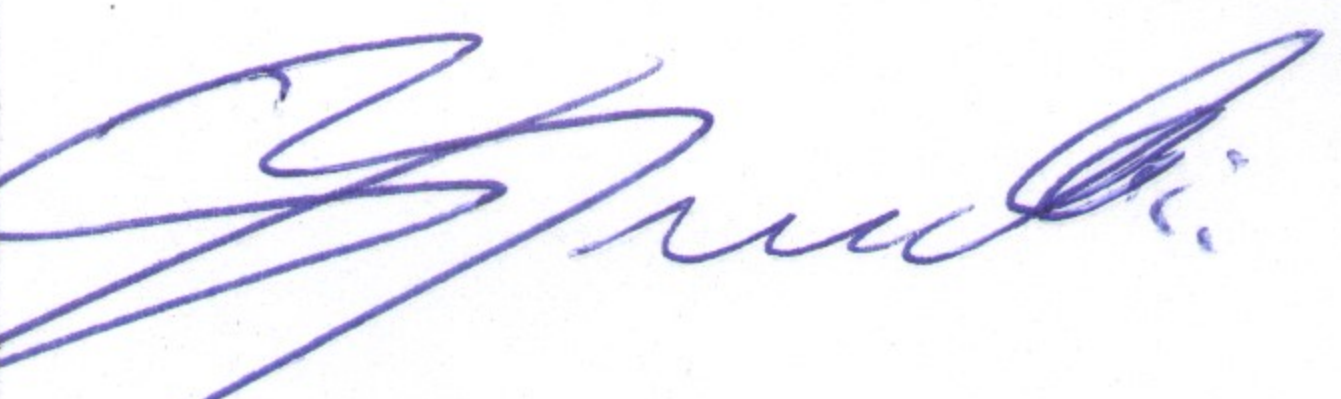
Quantidade de atos praticados: 5
Ato(s) praticado(s) por: Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial
Emol.: R\$ 212,88 - TFJ: R\$ 70,95 - Desp. R\$ 93,13 -
Valor Final: R\$ 387,00 - ISS: R\$ 10,04
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Protocolo: 283036 | Registro: 1544
DATA: 18/12/2023

4º DA
ETIQUETA
ACP504306

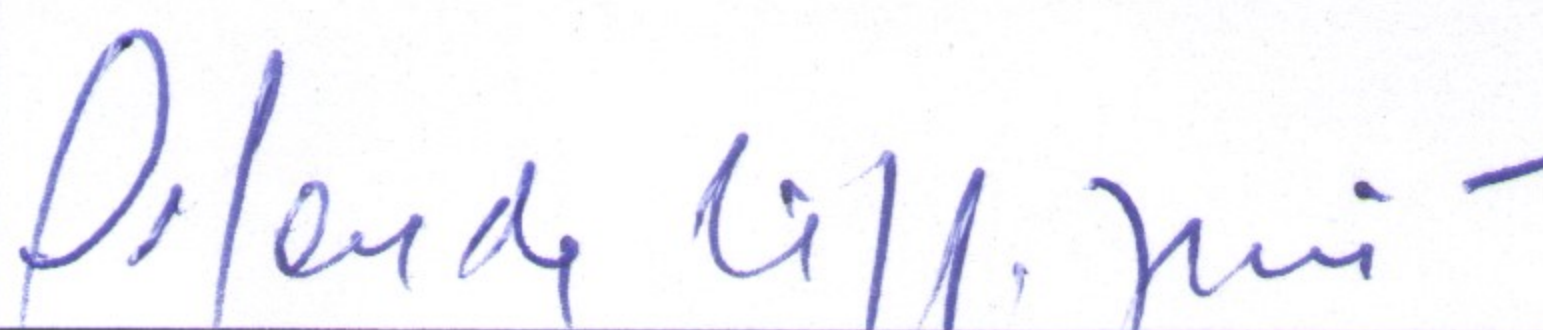
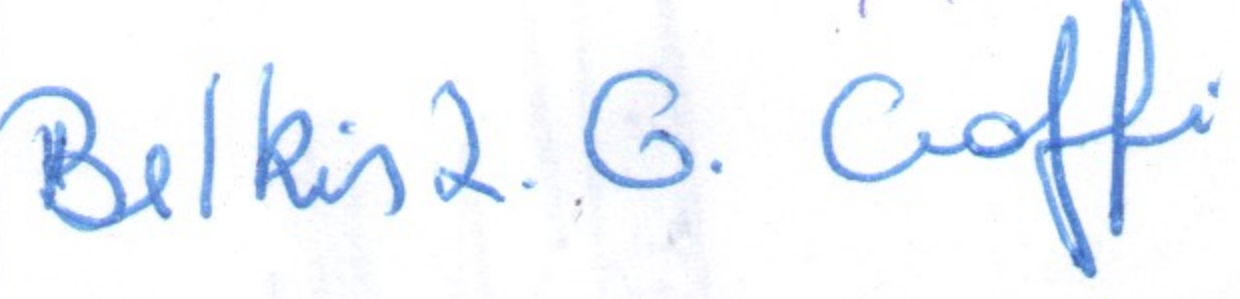
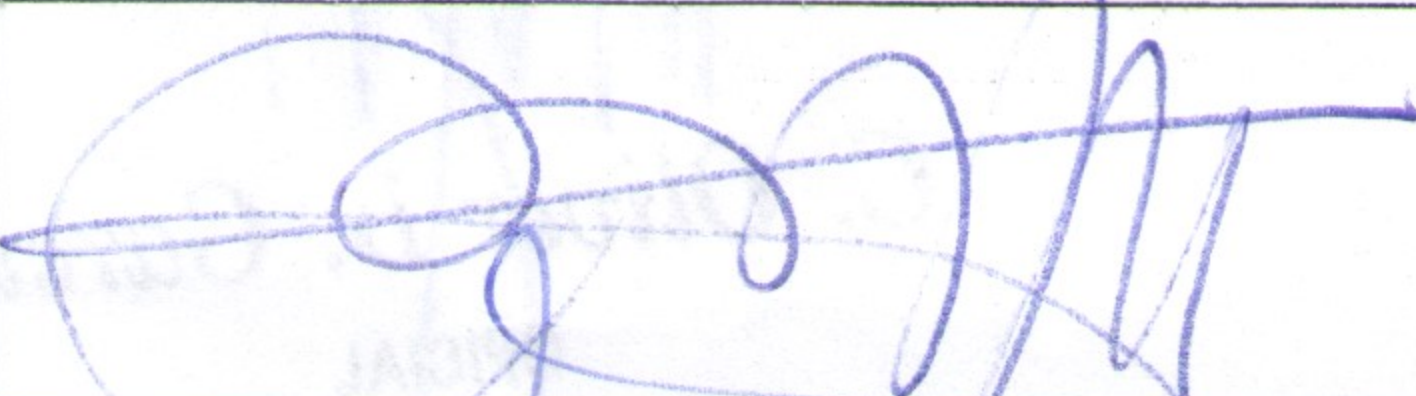
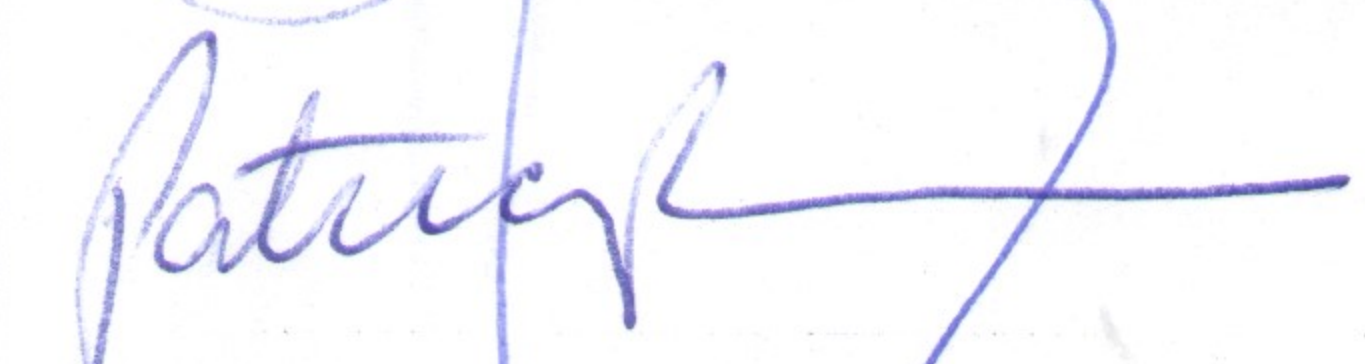
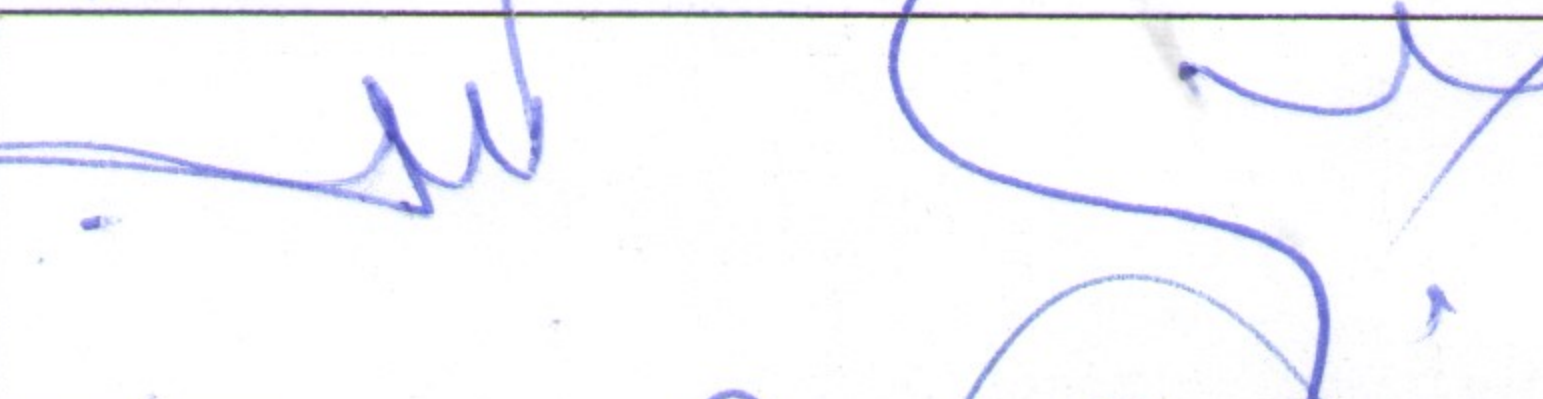
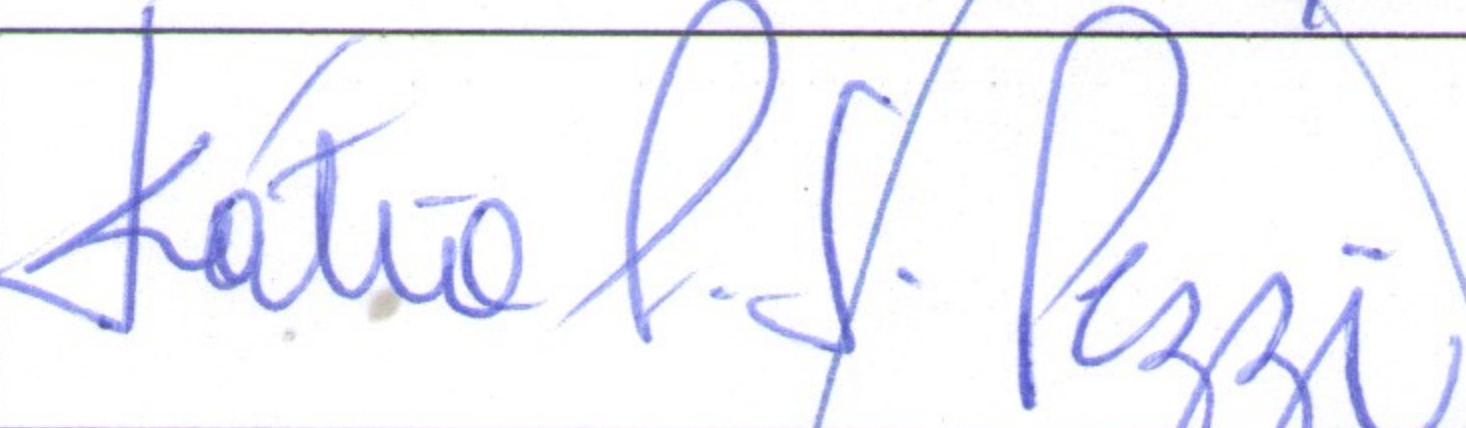
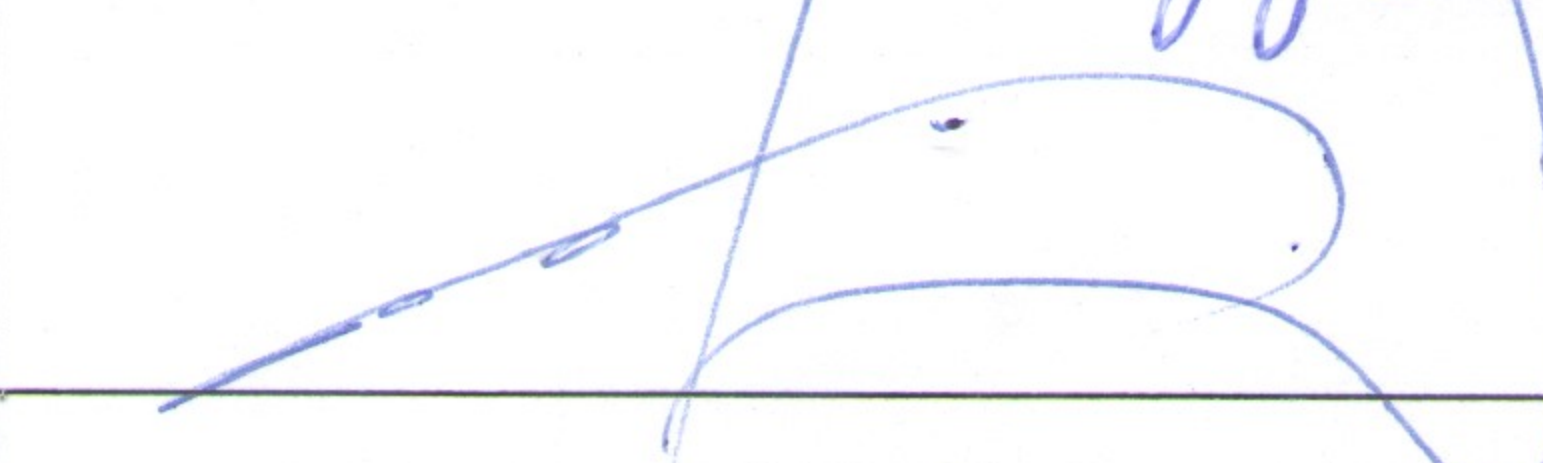
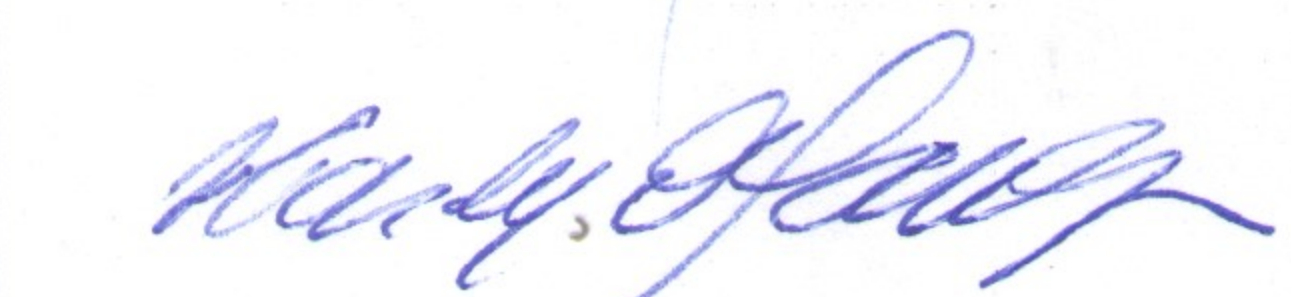


C. Oliver B. Garcia
OFICIAL

Amanda Cristina Giardini de Conti Cpf 011.869.266-60	Representante da Comunidade Local	
Professor Dr Gunther Brucha - Unifal	Diretor de Educação	



LISTA DE PRESENTES:

Nome	Assinatura
Orlando Cioffi Junior	
Belkis Leandra Gaiga Cioffi	
Rogério Cioffi	
Patrícia Penna e Silva Cioffi	
José Maria Pezzi	
Kátia Penna e Silva Pezzi	
Marcos Roberto de Paiva	
Marly Oliveira Gaiga	

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
Poços de Caldas - MG

SELO DE CONSULTA: GUM32705
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2137.6464.2147.2685

Quantidade de atos praticados: 4
Ato(s) praticado(s) por: Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial
Emol.: R\$ 203,99 - TFJ: R\$ 68,16 - Desp. R\$ 93,23 -
Valor Final: R\$ 375,00- ISS:R\$ 9,62
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Protocolo: 283038 | Registro:1544
DATA: 18/12/2023

Nº DA ETIQUETA: ACP504307



C. Oliver B. Garcia
OFICIAL



Fundação Educativa e Cultural
Planalto de Poços de Caldas

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO Nº 1.544



Poços de Caldas, 14 de dezembro de 2023.

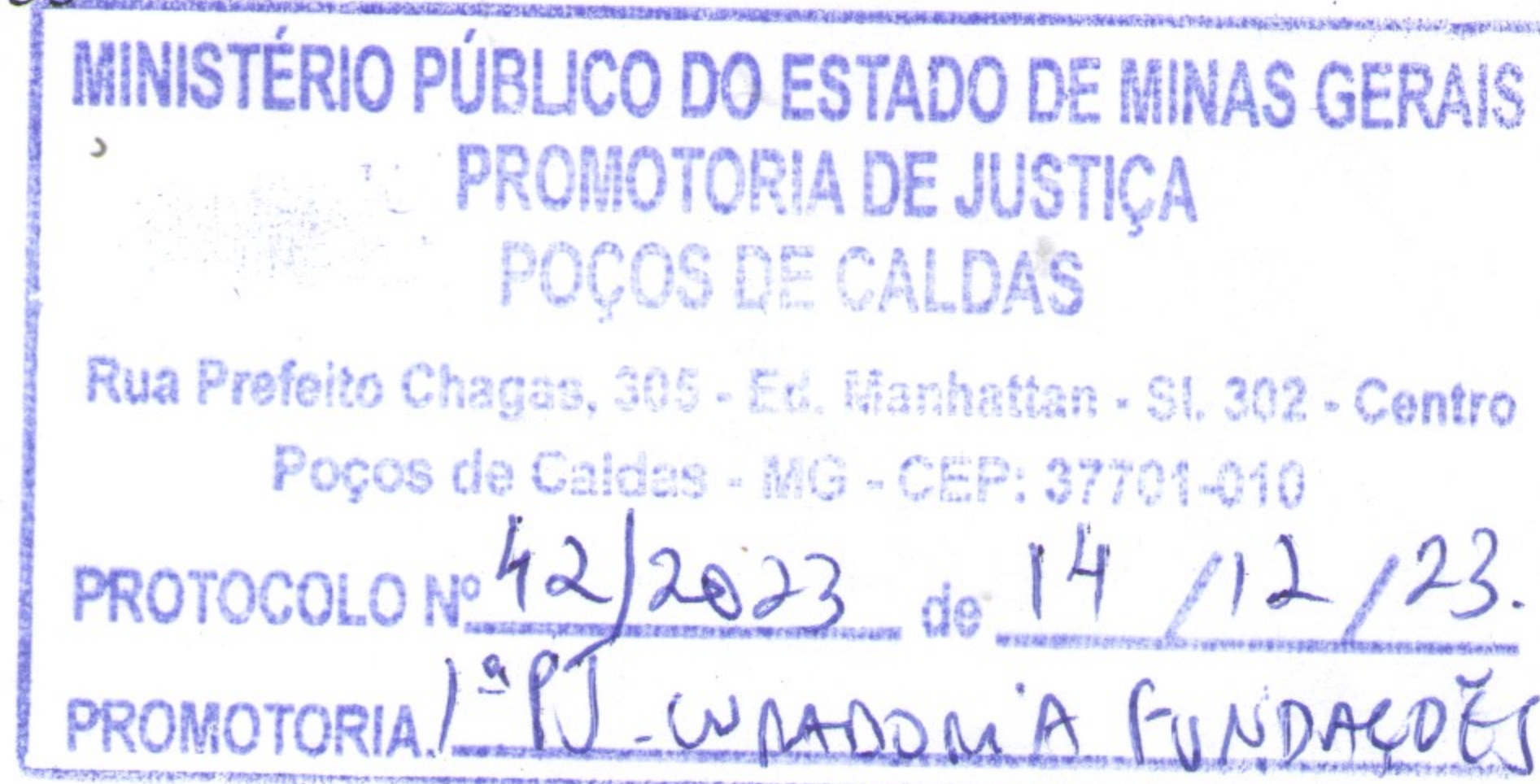
Curadoria de Fundações da Comarca de Poços de Caldas

Requerimento

A Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, CNPJ: 05.863.417/0001-00, sede à Rua Rio Grande do Sul, 629 – Centro – Poços de Caldas – MG – CEP: 37701-001, representada pelo Diretor Presidente Orlando Cioffi Junior, cujos atos constitutivos encontram-se arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas desta Comarca sob nº 1.490, Livro “A”-7, vem, respeitosamente, comunicar a realização de eleições de seus órgãos diretivos, conforme anexa ata da AGE ocorrida em 14/12/2023, devidamente registrada em cartório sob o nº. 273510

Sem mais,

Orlando Cioffi Junior
Diretor Vice-Presidente
CPF: 552.346.236-53





Fundação Educativa e Cultural
Planalto de Poços de Caldas



Poços de Caldas, 14 de dezembro de 2023.

Ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos
Rua Paraíba, 349 – Sala 11 – Centro
CEP: 37701-022 – Poços de Caldas – MG

Requerimento

A Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, CNPJ: 05.863.417/0001-00, sede à Rua Rio Grande do Sul, 629 – Centro – Poços de Caldas – MG – CEP: 37701-001, representada pelo Diretor Presidente Orlando Cioffi Junior, vêm através desta, requerer o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 19/12/2023, que teve como objetivo eleição do conselho diretor, do conselho fiscal e do conselho de programação.

Sem mais,



Orlando Cioffi Junior
Diretor Vice-Presidente
CPF: 552.346.236-53





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.863.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2003	
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TV PLANALTO		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada			
LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 629A	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.701-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERAL@AMAURICONTABILIDADE.COM		TELEFONE (35) 3267-9000/ (35) 3267-2224	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/03/2025** às **10:52:31** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:14:21 do dia 02/12/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/05/2025.

Código de controle da certidão: **EFE7.3B71.5B7C.2C0F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS****Negativa**CERTIDÃO EMITIDA EM:
21/03/2025CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
19/06/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001693928.00-30

CNPJ/CPF: 05.863.417/0001-00

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA RIO GRANDE DO SUL

NÚMERO: 629A

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 37701001

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: POCOS DE CALDAS

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2025000858305273



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

CERTIDÃO NEGATIVA

**DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

RAZÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE
POÇOS DE CALDAS

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos tributários ou não tributários, de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 21/03/2025 12:47:55

Válida até o dia: 20/05/2025

Código de controle da certidão: 4AD33ABCA45AB0C3FF78

Destinação:Fins gerais

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 12:26:51 do dia 21/03/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 20/04/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.863.417/0001-00
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO POCOS DE CALDAS
Endereço: R RIO DE JANEIRO 230 1 ANDAR CONJ 104 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 05/03/2025 a 03/04/2025

Certificação Número: 2025030506281307703081

Informação obtida em 21/03/2025 10:53:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Certidão nº: 16311246/2025

Expedição: 21/03/2025, às 10:53:28

Validade: 17/09/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.863.417/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
SPRA: MG-3.757.665 DATA DE
EXERCÍCIO: 21/03/2006

SOBSCRITO
ORLANDO CIOFFI JUNIOR

FILIAÇÃO
ORLANDO CIOFFI
IRENE SOARES CIOFFI

NACIONALIDADE
POCOS DE CALDAS-MG DATA DE NASCIMENTO: 17/4/1966

END. RESIDENCIAL CAS. LV-64B FL-21

POCOS DE CALDAS-MG

CPF 552346236-53

PIT-2143

IVETE MELO BRAUNA
ASSINATURA DO DIRETOR

3. VTA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

CARTEIRA DE IDENTIDADE



Orlando Cioffi Junior

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de inscrição:
552.346.236-53

Nome:
ORLANDO CIOFFI JUNIOR

Nascimento:
17/04/1966



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAO

REGISTRO GERAL M-5.233.402 DATA DE EXPEDICAO 31/08/94

NOME BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI

FILIAO MILTON GAIGA
MARLY OLIVEIRA GAIGA

NATURALIDADE POCOS DE CALDAS-MG DATA DE NASCIMENTO 08/08/68

DOC ORIGEM CAS.LV-64B.FL-21.P.DE CALDAS-MG

CPF

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO TITULAR

LEI N 7.116 DE 29/08/83

PII-611

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MOLESBAN DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas
Número de Inscrição
587.199.116-53

Nome
BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI

Nascimento
08/08/1968

Usuário Externo (signatário):	Rodolfo Machado Moura
Data e Horário:	21/03/2025 13:17:32
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	53115.007170/2025-51

Interessados:

Rodolfo Machado Moura
 Rodolfo Machado Moura

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:	
- Requerimento Renovação (2025/2040)	12424771
- Documentos Essenciais:	
- Documento de Representação Legal Procuração SEI/MCOM	12424772
- Documentos Complementares:	
- Manifestação Formulário Padronizado	12424773
- Ata Eleição (2024-2027)	12424774
- Certidão Regularidade Fiscal	12424775
- Documento Provas brasileiros	12424776

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

Id solicitação: 57dbaba5ad9a9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 37157227	E-mail: regis2@uol.com.br
CNPJ: 05.863.417/0001-00	Número do Fistel: 50410229849
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 31/03/2010	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 31/03/2025	
Observações: ATO Nº 1.976, DE 30/03/2010, PUBLICADO NO DOU. DE 01/04/2010.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA RIO GRANDE DO SUL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 629-A	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA RIO GRANDE DO SUL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 629-A	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Morro do Cristo	Complemento: Serra de São Domingos	
Bairro: Área Rural	Numero: s/n	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA RIO GRANDE DO SUL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 629	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Poços de Caldas	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 51	Frequência: 695 MHz	Classe: B	ERP Máxima: 2.6028kW
HCl: 43 m	Pareamento: 30909	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1000497485	Número Indicativo: ZYP275
Data Último Licenciamento: 16/11/2017	Número da Licença: 53500.075761/2017-05

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 0	Longitude: 0	Cota da base: 1607 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 029001000352	Modelo: IS710HA
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JA	Fabricante: KMP - RFS - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS		
Comprimento da Linha: 50.00 m	Atenuação: 3.21 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: API3041251SS			Fabricante: IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 12.28 dBd	Beam-Tilt: 9.0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 43 m	ERP Máxima: 2.6 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 24.52	5°: 24.46	10°: 24.52	15°: 24.71	20°: 25.07	25°: 25.65	30°: 26.38	35°: 27.31	40°: 28.18	45°: 28.73	50°: 29.02	55°: 28.92
60°: 28.73	65°: 28.79	70°: 28.87	75°: 28.9	80°: 28.73	85°: 28.1	90°: 27.29	95°: 26.43	100°: 25.65	105°: 25.13	110°: 24.79	115°: 24.61
120°: 24.52	125°: 24.43	130°: 24.44	135°: 24.62	140°: 24.97	145°: 25.53	150°: 26.27	155°: 27.24	160°: 28.18	165°: 28.81	170°: 29.17	175°: 29.08
180°: 28.87	185°: 28.86	190°: 28.87	195°: 28.9	200°: 28.73	205°: 28.04	210°: 27.17	215°: 26.32	220°: 25.55	225°: 25.04	230°: 24.7	235°: 24.51
240°: 24.44	245°: 24.44	250°: 24.52	255°: 24.68	260°: 24.97	265°: 25.48	270°: 26.16	275°: 27.12	280°: 28.05	285°: 28.65	290°: 29.02	295°: 29.07
300°: 29.02	305°: 29.1	310°: 29.17	315°: 29.2	320°: 29.02	325°: 28.38	330°: 27.54	335°: 26.66	340°: 25.85	345°: 25.28	350°: 24.88	355°: 24.64

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar				
Modelo:			Fabricante:	
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m
ERP Máxima: 2.6 kW				

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000084682003	430	Decreto Legislativo	CN	03/10/2006	04/10/2006	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000600042013 36	187	Despacho	MCTIC	23/04/2014	25/04/2014	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000084682003	00	Decreto	PR	18/01/2006	19/01/2006	Outorga	Jurídico
530000134892009	1729	Portaria	MC	21/08/2012	14/09/2012	Consignação de TVD	Jurídico
530000134892009	627	Ato	ORLE	31/01/2014	06/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000600042013	187	Despacho	MC	23/04/2014	25/04/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
535000726142017 75	25	Despacho	ER04	20/09/2017	21/09/2017	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
530000134892009 92	363	Ato	MCTIC	17/12/2019	26/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico

Horário de funcionamento	

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 05.863.417/0001-00											
FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI	587.199.116-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
ORLANDO CIOFFI JUNIOR	552.346.236-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI	647.230.626-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
ROGERIO CIOFFI	474.044.186-15	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 14/04/2025

Hora: 16:53:00



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#) [Consulta Histórico](#)

Todos

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	Classe	Serviço	Serviço	Local Especifico	Finalidade
<input type="button" value="Imprimir Licença"/>	(TV-C7) Aguardando Ato de RF	05863417000100	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE PO		247	GTVD		Educativo

Error

Autorização de uso de radiofrequência vencida, favor entrar em contato com a Anatel.



DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE SITUAÇÃO DE SAÚDE	1	Director	101.5
	1		FG-1
Coordenação-Geml de Informaçoes e Análise Epidemiológica	1	Coordenador-Geral	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1		FG-1
Coordenação-Geral de Vigilância de Agravos e Doenças não Transmissíveis	1	Coordenador-Geral	101.4
	2	Assessor Técnico	102.3
Central de Armazenagem e Distribuição de Insumos Estratégicos	1	Chefe	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
INSTITUTO EVANDRO CHAGAS	1	Director	101.4
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	4	Chefe	101.1
Seção	9	Chefe	FG-1
Setor	6	Chefe	FG-2
CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS	1	Director de Centro	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	2	Chefe	FG-1
	3		FG-1
CENTRO DE REFERÊNCIA PROFESSOR HÉLIO FRAGA	1	Director de Centro	101.3
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	3	Chefe	101.1
Seção	4	Chefe	FG-1
SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE	1	Secretário-Executivo do Conselho	101.4
Coordenação	2	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
	1		FG-1
	2		FG-2
	2		FG-3

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	6,56	1	6,56	1	6,56
DAS 101.6	6,15	5	30,75	5	30,75
DAS 101.5	5,16	36	185,76	37	190,92
DAS 101.4	3,98	105	417,9	112	445,76
DAS 101.3	1,28	67	85,76	75	96,00
DAS 101.2	1,14	129	147,06	140	159,60
DAS 101.1	1,00	189	189,00	216	216,00
DAS 102.5	5,16	7	36,12	7	36,12
DAS 102.4	3,98	15	59,7	15	59,70
DAS 102.3	1,28	110	140,8	108	138,24
DAS 102.2	1,14	103	117,42	92	104,88
DAS 102.1	1,00	151	151,00	138	138,00
SUBTOTAL (1)		928	1.577,83	946	1.612,53
FG-1	0,20	323	64,60	349	69,80
FG-2	0,15	87	13,05	87	13,05
FG-3	0,12	69	8,28	69	8,28
SUBTOTAL (2)		479	85,93	505	91,13
TOTAL		1.407	1.663,76	1.451	1.713,66

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MS (a)		DO MS P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.5	5,16	1	5,16	-	-
DAS 101.4	3,98	7	27,86	-	-
DAS 101.3	1,28	8	10,24	-	-
DAS 101.2	1,14	11	12,54	-	-
DAS 101.1	1,00	27	27,00	-	-
DAS 102.3	1,28	-	-	2	2,56
DAS 102.2	1,14	-	-	11	12,54
DAS 102.1	1,00	-	-	23	23,00
SUBTOTAL (1)		54	82,80	36	38,10
FG-1	0,20	26	5,20	-	-
SUBTOTAL (2)		26	5,20	-	-
TOTAL		80	88,00	36	38,10
SALDO DO REMANEJAMENTO (a - b)				44	49,60

DECRETO DE 18 DE JANEIRO DE 2006

Outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, caput, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 14, § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 13, § 1º, do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.008468/2003-60,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente dessa concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 2º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Helio Costa

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 31, de 18 de janeiro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 277, de 18 de janeiro de 2006.

Nº 32, de 18 de janeiro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 158, de 4 de junho de 2003, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à Rádio FM Gurupá Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Amontada, Estado do Ceará.

Nº 33, de 18 de janeiro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 277, de 15 de junho de 2005, do Ministério das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO FM BAHIA SOL LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Salvador, Estado da Bahia.

Nº 34, de 18 de janeiro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do ato constante da Portaria nº 477, de 19 de setembro de 2003, do Ministério das Comunicações, que autoriza a Associação dos Candangos do Paranoá - ACP a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Paranoá, Distrito Federal.

Nº 35, de 18 de janeiro de 2006. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, assinado em Paramaribo, em 16 de fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposições de Motivos:

Nº 29, de 17 de janeiro de 2006. Sobrevoô no território nacional, no dia 16 de janeiro de 2006, de uma aeronave tipo BOEING 737-200, pertencente à Força Aérea da República Bolivariana da Venezuela, em missão de transporte da comitiva da Casa Militar daquele País, procedente de Guayana, Venezuela, com pouso em Brasília e retorno a Guayana. No dia 20 seguinte, a aeronave, procedente de Guayana, sobrevoou novamente o território nacional, com novo pouso em Brasília, de onde retornou.



lata, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Maracául Deolândia, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 429, DE 2006

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESIDENTE BERNARDES DE RADIODIFUSÃO a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 890, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Presidente Bernardes de Radiodifusão a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, redefinindo-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.597, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2006

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDIAS para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de janeiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 431, DE 2006

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE OURO BRANCO - MG a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 471, de 26 de outubro de 2005, que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária de Ouro Branco - MG a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 432, DE 2006

Aprova o ato que outorga concessão à FUNDAÇÃO NELSON RÓCHIA para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 25 de janeiro de 2006, que outorga concessão à Fundação Nelson Rocha para executar, por 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 433, DE 2006

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DE VI-LA VELHA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 3.048, de 20 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Universitária de Pesquisas Econômicas e Sociais de Vila Velha para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 434, DE 2006

Aprova o ato que outorga permissão ao SISTEMA COSTA DOURADA DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 397, de 23 de agosto de 2005, que outorga permissão ao Sistema Costa Dourada de Radiodifusão Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Matriz de Camaragibe, Estado de Alagoas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 435, DE 2006

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO FIDELENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA - AFIRC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 160, de 16 de fevereiro de 2005, que autoriza a Associação Fidelense de Radiodifusão Comunitária - AFIRC a executar, por 10 (dez) anos,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 436, DE 2006

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 617, de 1º de dezembro de 2005, que outorga permissão à Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 437, DE 2006

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO TAQUARUCU a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarucu de Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 644, de 22 de dezembro de 2005, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Taquarucu a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Taquarucu de Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 438, DE 2006

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA DE CUTIAS DO ARAGUARI - AP a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cutias, Estado do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 73, de 8 de março de 2006, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Cutias do Araguaari - AP a executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cutias, Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2006
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.019, DE 3 DE OUTUBRO DE 2006

Promulgo a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Montevideo, em 9 de junho de 1993, com reserva à primeira parte do parágrafo 2º do Artigo VII, relativa à redução dos períodos de prisão ou de cumprimento alternativo da pena.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sen-

05.863.417/0001-00

Rua José Figueiredo, 1090 - Conjunto 403 -

Poços de Caldas, MG - CEP: 37.701-000

Fone: (35) 3721-6521
9977-3150

Email: Aecj2@uol.com.br

União Sulista

1399-2

CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, NA LOCALIDADE DE POÇOS DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março do ano dois mil e dez, a UNIÃO, representada pelo Ministro de Estado das Comunicações, Hélio Costa, e a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, representada por seu Procurador, Orlando Cioffi Júnior, RG nº MG – 3.757.665 SSP/MG, CPF/MF nº 552.346.236-53, assinam o presente Contrato de Concessão, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade pelo Decreto de 18 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 430, de 3 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2006, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª. Fica assegurado à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, o direito de executar, sem exclusividade, na localidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Cláusula 2ª. A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª. A concessionária é obrigada a:

- a) publicar o extrato do presente contrato no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;
- b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste contrato;
- c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de vigência da outorga;
- d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados

e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

h) ter a sua diretoria ou gerência constituída por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

i) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir a outorga;

j) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para execução do serviço;

l) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

m) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

n) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

o) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

p) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo órgão competente;

Cláusula 4ª. Na organização da programação, a concessionária deverá:

a) subordinar os programas de informação e divertimento às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;



- b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;
- c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;
- d) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso;
- e) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;
- f) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;
- g) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;
- h) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;
- i) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;
- j) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;
- l) manter em dia os registros da programação.
- m) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram previstos nesta cláusula.

Cláusula 5ª. A frequência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

Cláusula 6ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a concessionária atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 7ª. O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova frequência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Handwritten signature and initials, possibly 'HC', in the bottom right corner of the page.

Cláusula 8ª. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das frequências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo único. A substituição de frequência poderá se dar, ainda, a requerimento da entidade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 9ª. A concessionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo estabelecido, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em consequência, liberada a frequência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 10ª. O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas, aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 11ª. As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão.


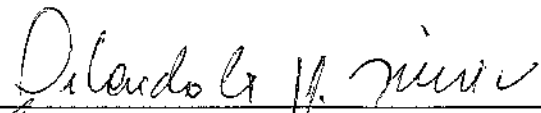
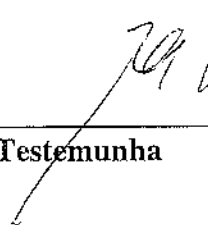
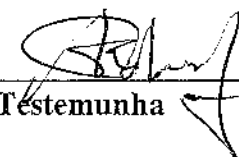
Cláusula 12ª. Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da concessão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da concessionária, ou por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Concessão automaticamente rescindido.

Cláusula 13ª. Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 14ª. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 15ª. Cópia do presente contrato será juntada ao processo da entidade ora contratante.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Concessão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que contém 4 (quatro) folhas, todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante 2 (duas) testemunhas.

 <hr/> Ministro de Estado das Comunicações	 <hr/> Concessionária
 <hr/> Testemunha	 <hr/> Testemunha



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE POÇOS DE CALDAS, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **MARCOS CESAR PONTES** e a **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, por intermédio do representante, ORLANDO CIOFFI JUNIOR, RG nº M-3.757.665 SSP/MG, CPF nº 552.346.236-53, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA, objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de POÇOS DE CALDAS, Estado de MINAS GERAIS, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto de 18 de janeiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2006, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 03 de outubro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2006, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à CONCESSIONÁRIA o canal 51 (cinquenta e um), correspondente à faixa de frequência de 692 a 698 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pela CONCESSIONÁRIA, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de POÇOS DE CALDAS, Estado de MINAS GERAIS, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a:

a) apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis)

meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;

b) requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;

c) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006; e

d) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;

b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;

c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "a", "b"

e "d" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, se não houver renovação ou houver declaração de preempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.

Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de POÇOS DE CALDAS, Estado de MINAS GERAIS.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO CIOFFI JUNIOR (E), Usuário Externo**, em 17/12/2019, às 11:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cesar Pontes, Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 04/02/2020, às 18:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **4961016** e o código CRC **5249F192**.

Data de Envio:

15/04/2025 08:54:30

De:
MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária
<copec@mcom.gov.br>

Para:
cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto:
Consulta CGFM

Mensagem:
De: MCOM/ Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - copec@mcom.gov.br

Para cgfm@mcom.gov.br

Mensagem:
Processo nº 53115.007170/2025-51

Assunto: Solicitação de informações de sanção (processo) de cassação de outorga (TV Educativa)

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima; e

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associada à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br - associado ao servidor Heitor dos Santos C Pereira

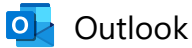
23 joao.carlos@mcom.gov.br - associado ao servidor João Carlos da Silva.

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva
(12)98161-5323
URSP_MCOM

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC



RE: Consulta CGFM

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Ter, 15/04/2025 09:05

Para COPEC <COPEC@mcom.gov.br>

Cc Heitor dos Santos Costa Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; João Carlos da Silva <joao.carlos@mcom.gov.br>

Processo nº 53115.007170/2025-51

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, responder aos processos nº 53115.018264/2020-41,53524.001290/2020-18,53524.000369/2022-93 não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária <copec@mcom.gov.br>

Enviado: terça-feira, 15 de abril de 2025 08:54

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM

De: MCOM/ Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - copec@mcom.gov.br

Para cgfm@mcom.gov.br

Mensagem:

Processo nº 53115.007170/2025-51

Assunto: Solicitação de informações de sanção (processo) de cassação de outorga (TV Educativa)

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de outorga do

serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima; e

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associada à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

2.2 heitor.pereira@mcom.gov.br - associado ao servidor Heitor dos Santos C Pereira

23 joao.carlos@mcom.gov.br - associado ao servidor João Carlos da Silva.

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva

(12)98161-5323

URSP_MCOM

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária -
COPEC

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.863.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2003
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TV PLANALTO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 629A	COMPLEMENTO *****
CEP 37.701-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERAL@AMAURICONTABILIDADE.COM		TELEFONE (35) 3267-9000/ (35) 3267-2224
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **14/04/2025** às **18:27:05** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS**
CNPJ: **05.863.417/0001-00**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 16:52:09 do dia 14/04/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/05/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.863.417/0001-00
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO POCOS DE CALDAS
Endereço: R RIO DE JANEIRO 230 1 ANDAR CONJ 104 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/04/2025 a 11/05/2025

Certificação Número: 2025041202561307703002

Informação obtida em 14/04/2025 18:58:40

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS**

CPF/CNPJ: **05.863.417/0001-00**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:20:37 do dia 14/04/2025 , com validade até o dia 14/05/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: s1RYpRCUbQzMQiUWPBKE

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ORLANDO CIOFFI JUNIOR**

CPF/CNPJ: **552.346.236-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:19:08 do dia 14/04/2025 , com validade até o dia 14/05/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: tcuSPMNNUMA6HoSQN2sm

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI**

CPF/CNPJ: **587.199.116-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:21:37 do dia 14/04/2025 , com validade até o dia 14/05/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 1dSejwQAPVVnFBooIP3N

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ROGERIO CIOFFI**

CPF/CNPJ: **474.044.186-15**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:23:03 do dia 14/04/2025 , com validade até o dia 14/05/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: DDUwcE6z3TNqfGExZhCI

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI**

CPF/CNPJ: **647.230.626-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:24:22 do dia 14/04/2025 , com validade até o dia 14/05/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: dzdPEcuh0VEXhopjvDnN

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo:	53115.007170/2025-51				
Interessada:	Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas				
CNPJ:	05.863.417/0001-00	Tipo jurídico:	Fundação de Direito Privado		
Município/UF:	Poços de Caldas/MG	Serviço:	TVE	Período:	31/03/2025 a 31/03/2040

1. Requerimento	SEI nº	Observações
<p>1.1. Requerimento de renovação de outorga assinado pelo atual dirigente: Base legal: (Arts. 15 §2º, 112, 113 inciso XI, 187, do Decreto nº 52.795, de 1963) (Anexo XIII, XIV e XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)</p>	<p>1º requerimento 12424773 pgs. 1 a 3 Orlando Cioffi Júnior</p>	<p>Data do protocolo do pedido de renovação de outorga): 21/03/2025 Base Legal: Art. 4º, caput, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972;</p> <p>O requerimento contém todas as declarações dispostas no Anexo XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023 (11088892), e está assinado pelo representante legal da Entidade;</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>

2. Habilitação Jurídica	SEI nº	Observações
<p>2.1. Ata de Eleição dos dirigentes, registrada; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	12424774 pgs. 2 a 7	<p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027 Atas anteriores: link, Mandato: ___ a ___</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.2. Certidão emitida pelo órgão de registro; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	-	<p><input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF (Art. 222, § 1º, da Constituição Federal) (Art. 15 § 3º do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	<p>Orlando Cioffi Júnior Diretor Presidente 12424776 pg. 1</p> <p>Belkis Leandra Gaiga Cioffi Vice-Presidente 12424776 pg. 2</p> <p>Rogério Cioffi Diretor Administrativo Financeiro 12424776 pg. 3</p> <p>Patrícia Penna e Silva Cioffi Diretora Vogal 12424776 pg. 4</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p> <p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027</p>

3. Habilitação Jurídica - Intituição de Ensino Superior	SEI nº	Observações

3.1. Instrumento jurídico; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	O documento apresentado deve conter todos os itens obrigatórios dispostos no Art. 138, caput e §§4º, 5º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 ; Data de assinatura: Data de apresentação: (Art. 138 §6º, e Art.169, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023) Vigência: ____ <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.
3.2. Documento de identificação do representante da IES; (Anexo XV, item e, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	Documento que comprova a legitimidade do representante legal: <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.
3.3. Comprovante de credenciamento junto ao Mec - e-Mec ; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	Validade: Documento que comprova a prorrogação da validade do credenciamento*: <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.

4. Regularidade fiscal e trabalhista	SEI nº	Observações
4.1. CNPJ ; (Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 1 Emitida em 21/03/2025 12503721 pg. 1 Emitida em 14/04/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.2. Fazenda Federal ; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 2 Válida até 31/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.3. Fazenda Estadual; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 3 Válida até 19/06/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.4. Fazenda Municipal; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 4 Válida até 20/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.5. Fistel ; (Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pgs. 5 e 6 Válida até 21/03/2025 12503721 pg. 2 Válida até 14/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.6. FGTS ; (Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 7 Válida até 03/04/2025 12503721 pg. 3 Válida até 11/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.7. Justiça do Trabalho ; (Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 8 Válida até 17/09/2025	<input type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

5. Regularidade Técnica	SEI nº	Observações
5.1. Licença de funcionamento da estação - Mosaico - Licenciamento ; (Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12503573	Válida até 31/03/2025. <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência. Autorização de uso de radiofrequência vencida, favor manter contato com a Anatel.

6. Apuração de Infrações	SEI nº	Observações
6.1. Relatório do Canal - Mosaico ; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12503566 pgs. 1 a 3	<input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência. Uso radiofrequência válida até 31/03/2025.
6.2. Relatório de apuração de infrações - CGFM; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12504071 pgs. 1 e 2	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

6.3. Limites - Siacco ; (Art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967)	12503569 pg. 1	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
6.4. Certidão negativa correcional - Entidade e dirigentes; (Parecer Conjur)	12503721 pgs. 4 a 8 Válida até 14/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

7. Atos	SEI nº	Observações
7.1. Ato de Outorga - DOU ;	12503952 pg. 1	Decreto de Concessão de 18/01/2006, publicado no DOU em 19/01/2006.
7.2. Decreto Legislativo- DOU ;	12503952 pg. 2	Decreto Legislativo nº 430 de 03/10/2006, publicado no DOU em 04/10/2006.
7.3. Contrato - DOU ;	12503978 pgs. 1 a 4	Contrato publicado no DOU em 31/03/2010 . Termo Aditivo ao Contrato: 12503978 pgs. 5 a 8

8. Observações Adicionais
*Decreto nº 9.235/2017, Art.11, § 1º: "O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria."

9. Conclusão
A documentação apresentada não está em conformidade com o disposto na legislação, não sendo possível a proposição do deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Engenheiro de Telecomunicações**, em 15/04/2025, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12503593** e o código CRC **DD8C5DA7**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

OFÍCIO Nº 13271/2025/MCOM

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ao Senhor

Orlando Cioffi Júnior

Representante Legal da Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas (CNPJ nº 05.863.417/0001-00)

Rua Rio Grande do Sul 629A - Bairro Centro

37701-001 - Poços de Caldas/MG

Assunto: Processo nº 53115.007170/2025-51. Solicitação de documentos relacionados à renovação da outorga.

Senhor Representante Legal,

1. Informo que, após análise da documentação acostada ao processo em referência, foi constatada a necessidade de saneamento das seguintes pendências, conforme *Checklist* (12503593):

1.1. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 113, inciso III do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

1.2. Cópia do certificado de licença para funcionamento da estação, nos termos do art. 16, §§ 7º ao 10, da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

Solicitação necessária pois a licença de funcionamento encontra-se vencida desde 31/03/2025.

Obs.: A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação, sendo requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

1.3. Cópia do instrumento jurídico firmado com Instituição de Ensino Superior (IES) nos termos do art. 138, **caput** e §§ 4º, 5º e 6º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

Obs.1: Conforme art. 138, § 4º, da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o convênio deverá ser firmado com Instituição de Educação Superior (IES) (i) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC- <https://emec.mec.gov.br/>), (ii) com sede ou campus no estado ou no Distrito Federal onde o serviço será executado, (iii) que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação, e (iv) deve estar acompanhado de cópia do documento de identificação do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;

Obs.2: Conforme disposto no art. 138, § 6º, da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), as fundações de direito privado deverão manter convênio com alguma IES

durante todo o tempo de duração da outorga, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, sendo obrigatória a comunicação ao Ministério das Comunicações (MCOM), no prazo de sessenta dias, de qualquer alteração da entidade conveniada;

Deverá ser apresentado também:

- **Cópia do documento de identificação do representante legal da Instituição de Ensino Superior**, nos termos do Anexo XV, alínea "e" da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);
- **Comprovação da legitimidade do representante legal da Instituição de Ensino Superior que firmou convênio com a interessada**, nos termos do § 5º, do art. 138 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);
- **Comprovante de cadastro da Instituição de Ensino Superior, com a qual a radiodifusora firmou convênio, junto ao MEC** (<https://emec.mec.gov.br/>).

2. A documentação deverá ser encaminhada **exclusivamente** pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Oportunamente, informo quanto ao disposto no [art. 11º Portaria MCOM nº 13.163, de 9 de maio de 2024](#), que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Ministério das Comunicações - MCOM, o qual dispõe acerca da **obrigatoriedade do cadastro de representantes como usuário externo para pessoas naturais ou jurídicas que atuem em processos administrativos em trâmite no Ministério das Comunicações**.

3. Para cumprimento da obrigatoriedade estabelecida no regulamento mencionado, os **Responsáveis Legais** das entidades detentoras de outorgas devem se cadastrar como **Usuários Externos** no SEI do Ministério das Comunicações. **Após o primeiro login, devem vincular-se à respectiva Pessoa Jurídica como Responsáveis Legais, conforme registrado na Receita Federal**.

4. Ressalta-se que a figura do Responsável Legal não se confunde com o conceito de representante legal genérico, sócio ou diretor. Uma Pessoa Jurídica pode ter múltiplos sócios, administradores, diretores ou acionistas; contudo, **apenas um CPF é cadastrado como Responsável Legal** no registro da Pessoa Jurídica na Receita Federal.

5. De modo geral e resumidamente, no caso de Pessoas Jurídicas, é necessário que sejam realizadas as seguintes etapas:

I - **Etapa de credenciamento como Usuário Externo no SEI:** O Responsável Legal da Pessoa Jurídica, conforme consta na Receita Federal, e quaisquer de seus futuros procuradores, devem já possuir credenciamento liberado como Usuário Externo no SEI do MCOM, antes do processo de vinculação - **Vide [Orientações sobre o Cadastro](#)**.

II - **Etapa de vinculação inicial do Responsável Legal da Pessoa Jurídica:** Após liberado o cadastro como Usuário Externo no SEI-MCom, o Responsável Legal pelo CNPJ, conforme consta na Receita Federal, deve promover sua vinculação inicial ao CNPJ da Pessoa Jurídica - **tópico 6 do [Manual do Usuário Externo do SEI](#)**. Ressaltamos que, na operação de vinculação inicial do Responsável Legal à Pessoa Jurídica, não há análise de documentos nem liberação manual. A verificação se o CPF do Usuário Externo logado no SEI é de fato do Responsável Legal pelo CNPJ indicado é realizada de forma integrada à base de dados da Receita Federal.

III - **Etapa de cadastro de Procuradores:** Após o Responsável Legal realizar sua vinculação inicial ao CNPJ, no SEI-MCom, poderá emitir e gerir Procurações Eletrônicas para que outros usuários externos no SEI possam também representar a Pessoa Jurídica perante a Ministério das Comunicações - **tópico 6 do [Manual do Usuário Externo do SEI](#)**.

6. Para atender esta notificação, fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta notificação.

7. **Na resposta, devem ser mencionados o número deste Ofício e do processo em**

referência (53115.007170/2025-51), condição para que o pleito seja analisado.

8. Caso haja necessidade de prorrogação de prazo, a entidade deverá se atentar a apresentar o pedido, devidamente fundamentado, antes do final do prazo concedido neste Ofício. Caso contrário, o pedido será considerado intempestivo e poderá resultar no arquivamento ou indeferimento do processo, conforme o caso, além de outras implicações legais.

9. Por fim, este Órgão permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Endereço de correspondência: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, térreo - Brasília/DF - CEP 70.044-902

Telefone: (61) 2027-6781 - <https://www.gov.br/mcom>

*Documento assinado por delegação, na forma da [Portaria nº 11.091, de 16 de novembro de 2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, Assistente, em 23/04/2025, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12503736** e o código CRC **7F9804CA**.

Anexos:

- *Checklist* (12503593);

Referência: Processo nº 53115.007170/2025-51

Documento nº 12503736

Certidão de Intimação Cumprida - 12550346

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Rodolfo Machado Moura
Tipo de Intimação:	Rádiodifusão: (Outorga/Pós-Outorga) Notificação - Exigência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 13271 (12503736)
- Anexos:	Checklist Verificação - Renovação da Outorga - TVE (12503593)
Data de Expedição da Intimação:	24/04/2025 09:49:07
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Por Decurso do Prazo Tácito
Data do Cumprimento:	05/05/2025

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR HEITOR DOS SANTOS COSTA PEREIRA, D.D.
COORDENADOR SUBSTITUTO DE PÓS-OUTORGA E RENOVAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA E COMUNITÁRIA**

Ref.: Processo nº 53115.007170/2025-51 (Renovação de Outorga)
Ofício nº 13271/2025/MCOM
Nº SEI: 12503736

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, pessoa jurídica devidamente identificada no Processo em epígrafe, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Poços de Caldas**, estado de Minas Gerais, vem, tempestivamente, com os respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*, requerer a juntada dos anexos documentos, em atenção ao Ofício nº 13271/2025/MCOM, objetivando instruir o processo de Renovação de Outorga nº 53115.007170/2025-51, a saber:

Relativos à entidade:

- Certidão simplificada¹ emitida pelo órgão de registro competente, contendo informação da atual composição do quadro diretivo; e
- Licença² de funcionamento da estação, expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

¹ Documento nº 01 – Certidão simplificada de interesse da **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, em **14.05.2025**.

² Documento nº 02 – Licença de funcionamento da **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em **29.05.2025**.



Na oportunidade, a **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas** informa que ainda está finalizando as tratativas para revalidar o convênio com a Instituição de Ensino Superior – IES, razão pela qual solicita a **prorrogação do prazo** para atendimento deste item, visando posteriormente complementar a instrução do presente processo de Renovação de Outorga, que versa sobre o período de **31.03.2025 a 31.03.2040**.

Diante do exposto, cumpridas as formalidades de praxe, é a presente para solicitar que, depois de concluída a instrução processual, seja dado normal e célere prosseguimento ao pleito, com o deferimento da renovação, por novo período, da concessão que foi outorgada anteriormente a **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Poços de Caldas**, estado de Minas Gerais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 03 de junho de 2025.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE POÇOS DE CALDAS-MG

CNPJ: 21.418.157/0001-01

RUA PARAÍBA, SALA T11, 349 - CENTRO - CEP:37701-022

Fone: (35)3722-9956 - Email: rtdjpocos@hotmail.com

Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial

Certidão

CERTIFICO E DOU FÉ que, atendendo a pedido de pessoa interessada, verifiquei constar no “REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS”, sob o nº de ordem 1544 (um mil quinhentos e quarenta e quatro), datado de 29 (vinte e nove) de março de 2001 (dois mil e um), o registro de “FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS”, CNPJ nº 05.863.417/0001-00, com sede na Rua Rio Grande do Sul nº 629 - A, tendo atualmente como Presidente ORLANDO CIOFFI JUNIOR, CPF nº 552.346.236-53 e Vice Presidente BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI, CPF nº 587.199.116-53, Diretor Administrativo e Financeiro ROGERIO CIOFFI, CPF nº 474.044.186-15, Diretora Vogal PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI, CPF nº 647.230.626-53; Conselho Fiscal: 1º Conselheiro JOSÉ MARIA PEZZI, CPF nº 213.983.996-04, 2º Conselheira KÁTIA PENNA E SILVA PEZZI, CPF nº 633.456.805-49, 3º Conselheiro MARCOS ROBERTO DE PAIVA, CPF nº 634.724.736-49, 4º Conselheira MARLY OLIVEIRA GAIGA, CPF nº 883.292.405-49; Conselho de Programação: ORLANDO CIOFFI JR., MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RODRIGO LUZ DE CARVALHO, MARCO CESAR FERREIRA, AMANDA CRISTINA GIARDINI DE COTI, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária averbada em 18/12/2023.

CERTIFICO MAIS E DOU FÉ, que nenhuma outra alteração foi averbada até a presente data.

Ato	Codigo	Quantidade	Emol	Rec	TFJ	ISS	FDMP	Feage	Fegaj	FIC	Despesas	Total
Certidão de Quesitos Positiva	6503-7	1	R\$ 80,82	R\$ 6,09	R\$ 30,75	R\$ 4,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,96	R\$ 0,00	R\$ 122,67
Total			R\$ 80,82	R\$ 6,09	R\$ 30,75	R\$ 4,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,96	R\$ 0,00	R\$ 122,67

O referido é verdade e dou fé.

Poços de Caldas - MG, 14 de maio de 2025.

Responsável por buscas, redação e remissões desta Certidão:

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

Poços de Caldas - MG

SELO DE CONSULTA: IMM37851

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6354.3812.7837.2124

Quantidade de atos praticados: 3

Ato(s) praticado(s) por: Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial

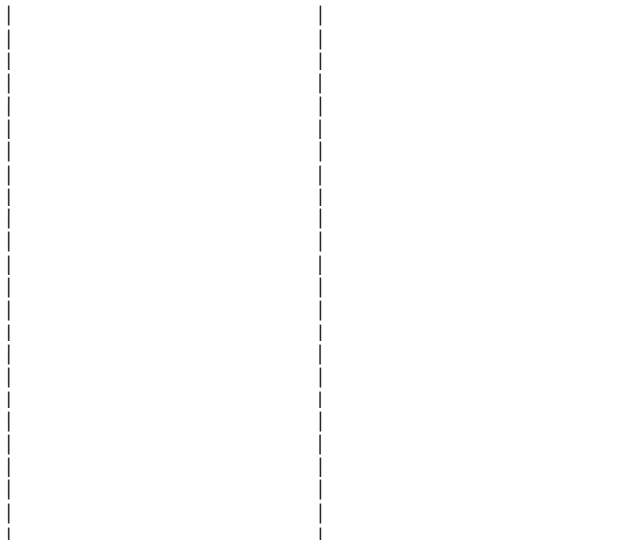
Emol: R\$ 86,91 - TFJ: R\$ 30,75 - Valor final: R\$ 117,66 - ISS: 4,05

Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Carlos Oliver Barbosa Garcia - Oficial

*** ESPAÇO ABAIXO EM BRANCO ***** VERSO EM BRANCO ***





NOME/RAZÃO SOCIAL FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS				CNPJ 05863417000100
Nº DA ESTAÇÃO 1000497485	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 21° 46' 22.91" S	LONGITUDE 46° 34' 31.12" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Morro do Cristo, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO Área Rural de Poços de Caldas		MUNICÍPIO Poços de Caldas	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	31/03/2040		
LOCALIDADE PLANO BÁSICO:			
MUNICÍPIO:	Poços de Caldas	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	695 MHz	CANAL:	51
CLASSE:	B	COTA BASE DA TORRE:	1607
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYP275		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Poços de Caldas		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Rio Grande do Sul	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Poços de Caldas	UF:	MG
NUMERO:	629	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear	MODELO:	IS710HA
CÓDIGO:	Equipamentos Eletrônicos SA	POTÊNCIA:	0.250 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR	029001000352	MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	API3041251SS
FABRICANTE:	IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS	GANHO:	12.28 dBd
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
DESCRIÇÃO:	OMNIDIRECIONAL	BEAM TILT:	9.0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	43 m	MODELO:	
ANTENA AUXILIAR		GANHO:	dBd
FABRICANTE:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
POLARIZAÇÃO:		BEAM TILT:	graus
DESCRIÇÃO:		MODELO:	LCF 78-50JA
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	
FABRICANTE:	RFS - Radio Frequency Systems	MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 03/06/2025 11:58:27

APLICAÇÃO	Emitido em 29/05/2025	Esta licença pode ser validada em https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDI1NjgzZjBkOTJhODk2YQ==	
-----------	--------------------------	--	--

Usuário Externo (signatário): Rodolfo Machado Moura
Data e Horário: 03/06/2025 12:26:08
Tipo de Peticionamento: Resposta a Intimação
Número do Processo: 53115.007170/2025-51
Tipo de Intimação: Radiodifusão: (Outorga/Pós-Outorga)
 Notificação - Exigência
Documento Principal da Intimação: Ofício 13271 (12503736)
Tipo de Resposta: Resposta 30 dias
Interessados:
 Rodolfo Machado Moura
 Rodolfo Machado Moura
 FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Resp. ao Of. 13271/2025/MCOM	12643834
- Certidão 1 - Simplificada (Cartório)	12643835
- Licença 2 - Licença (GTVD)	12643836

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

Id solicitação: 57dbaba5ad9a9

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS	
Nome Fantasia:	
Telefone: (35) 37157227	E-mail: regis2@uol.com.br
CNPJ: 05.863.417/0001-00	Número do Fistel: 50410229849
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 31/03/2010	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 31/03/2040	
Observações: ATO Nº 1.976, DE 30/03/2010, PUBLICADO NO DOU. DE 01/04/2010.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA RIO GRANDE DO SUL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 629-A	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA RIO GRANDE DO SUL	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 629-A	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701001

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Morro do Cristo	Complemento: Serra de São Domingos	
Bairro: Área Rural de Poços de Caldas	Numero: S/N	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37719899

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Rio Grande do Sul	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 629	
Município: Poços de Caldas	UF: MG	CEP: 37701742

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Poços de Caldas	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 51	Frequência: 695 MHz	Classe: B	ERP Máxima: 2.6028kW
HCl: 43 m	Pareamento: 30909	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 1000497485	Número Indicativo: ZYP275
Data Último Licenciamento: 29/05/2025	Número da Licença: 53500.033758/2025-16

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 21° 46' 22.91" S	Longitude: 46° 34' 31.12" W	Cota da base: 1607 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 029001000352	Modelo: IS710HA
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 0.250 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 78-50JA	Fabricante: RFS - Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 50.00 m	Atenuação: 3.21 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: API3041251SS			Fabricante: IDEAL IND. E COM. DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 12.28 dBd	Beam-Tilt: 9.0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 43 m	ERP Máxima: 2.6 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 24.52	5°: 24.46	10°: 24.52	15°: 24.71	20°: 25.07	25°: 25.65	30°: 26.38	35°: 27.31	40°: 28.18	45°: 28.73	50°: 29.02	55°: 28.92
60°: 28.73	65°: 28.79	70°: 28.87	75°: 28.9	80°: 28.73	85°: 28.1	90°: 27.29	95°: 26.43	100°: 25.65	105°: 25.13	110°: 24.79	115°: 24.61
120°: 24.52	125°: 24.43	130°: 24.44	135°: 24.62	140°: 24.97	145°: 25.53	150°: 26.27	155°: 27.24	160°: 28.18	165°: 28.81	170°: 29.17	175°: 29.08
180°: 28.87	185°: 28.86	190°: 28.87	195°: 28.9	200°: 28.73	205°: 28.04	210°: 27.17	215°: 26.32	220°: 25.55	225°: 25.04	230°: 24.7	235°: 24.51
240°: 24.44	245°: 24.44	250°: 24.52	255°: 24.68	260°: 24.97	265°: 25.48	270°: 26.16	275°: 27.12	280°: 28.05	285°: 28.65	290°: 29.02	295°: 29.07
300°: 29.02	305°: 29.1	310°: 29.17	315°: 29.2	320°: 29.02	325°: 28.38	330°: 27.54	335°: 26.66	340°: 25.85	345°: 25.28	350°: 24.88	355°: 24.64

Coordenadas por radial											
0°: Lat 0 Lon 0	5°: Lat 0 Lon 0	10°: Lat 0 Lon 0	15°: Lat 0 Lon 0	20°: Lat 0 Lon 0	25°: Lat 0 Lon 0	30°: Lat 0 Lon 0	35°: Lat 0 Lon 0	40°: Lat 0 Lon 0	45°: Lat 0 Lon 0	50°: Lat 0 Lon 0	55°: Lat 0 Lon 0
60°: Lat 0 Lon 0	65°: Lat 0 Lon 0	70°: Lat 0 Lon 0	75°: Lat 0 Lon 0	80°: Lat 0 Lon 0	85°: Lat 0 Lon 0	90°: Lat 0 Lon 0	95°: Lat 0 Lon 0	100°: Lat 0 Lon 0	105°: Lat 0 Lon 0	110°: Lat 0 Lon 0	115°: Lat 0 Lon 0
120°: Lat 0 Lon 0	125°: Lat 0 Lon 0	130°: Lat 0 Lon 0	135°: Lat 0 Lon 0	140°: Lat 0 Lon 0	145°: Lat 0 Lon 0	150°: Lat 0 Lon 0	155°: Lat 0 Lon 0	160°: Lat 0 Lon 0	165°: Lat 0 Lon 0	170°: Lat 0 Lon 0	175°: Lat 0 Lon 0
180°: Lat 0 Lon 0	185°: Lat 0 Lon 0	190°: Lat 0 Lon 0	195°: Lat 0 Lon 0	200°: Lat 0 Lon 0	205°: Lat 0 Lon 0	210°: Lat 0 Lon 0	215°: Lat 0 Lon 0	220°: Lat 0 Lon 0	225°: Lat 0 Lon 0	230°: Lat 0 Lon 0	235°: Lat 0 Lon 0
240°: Lat 0 Lon 0	245°: Lat 0 Lon 0	250°: Lat 0 Lon 0	255°: Lat 0 Lon 0	260°: Lat 0 Lon 0	265°: Lat 0 Lon 0	270°: Lat 0 Lon 0	275°: Lat 0 Lon 0	280°: Lat 0 Lon 0	285°: Lat 0 Lon 0	290°: Lat 0 Lon 0	295°: Lat 0 Lon 0
300°: Lat 0 Lon 0	305°: Lat 0 Lon 0	310°: Lat 0 Lon 0	315°: Lat 0 Lon 0	320°: Lat 0 Lon 0	325°: Lat 0 Lon 0	330°: Lat 0 Lon 0	335°: Lat 0 Lon 0	340°: Lat 0 Lon 0	345°: Lat 0 Lon 0	350°: Lat 0 Lon 0	355°: Lat 0 Lon 0

Distância por radial											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 2.6 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000084682003	430	Decreto Legislativo	CN	03/10/2006	04/10/2006	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
53000060004201336	187	Despacho	MCTIC	23/04/2014	25/04/2014	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		16/04/2025	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000134892009	1729	Portaria	MC	21/08/2012	14/09/2012	Consignação de TVD	Jurídico
530000134892009	627	Ato	ORLE	31/01/2014	06/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
530000600042013	187	Despacho	MC	23/04/2014	25/04/2014	Autoriza a Instalação da Estação e a Utilização dos Equipamentos	Técnico
53500072614201775	25	Despacho	ER04	20/09/2017	21/09/2017	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53000013489200992	363	Ato	MCTIC	17/12/2019	26/02/2020	Outros Atos Jurídico	Jurídico
53524000369202293	13185	Portaria	MC	28/03/2025	01/04/2025	Advertência	Jurídico

Horário de funcionamento	

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 05.863.417/0001-00											
FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI	587.199.116-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
ORLANDO CIOFFI JUNIOR	552.346.236-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI	647.230.626-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
ROGERIO CIOFFI	474.044.186-15	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 10/06/2025

Hora: 11:40:47

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.863.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2003
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TV PLANALTO		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 629A	COMPLEMENTO *****
CEP 37.701-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERAL@AMAURICONTABILIDADE.COM		TELEFONE (35) 3267-9000/ (35) 3267-2224
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/06/2025** às **10:56:37** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:07:36 do dia 02/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2025.

Código de controle da certidão: **E9A3.21B7.1F22.89D4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS**
CNPJ: **05.863.417/0001-00**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:32:28 do dia 10/06/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 10/07/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.863.417/0001-00
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO POCOS DE CALDAS
Endereço: R RIO DE JANEIRO 230 1 ANDAR CONJ 104 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/06/2025 a 07/07/2025

Certificação Número: 2025060802001307703042

Informação obtida em 10/06/2025 10:55:26

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Certidão nº: 32093007/2025

Expedição: 10/06/2025, às 10:57:57

Validade: 07/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.863.417/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo:	53115.007170/2025-51				
Interessada:	Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas				
CNPJ:	05.863.417/0001-00	Tipo jurídico:	Fundação de Direito Privado		
Município/UF:	Poços de Caldas/MG	Serviço:	TVE	Período:	31/03/2025 a 31/03/2040

1. Requerimento	SEI nº	Observações
<p>1.1. Requerimento de renovação de outorga assinado pelo atual dirigente: Base legal: (Arts. 15 §2º, 112, 113 inciso XI, 187, do Decreto nº 52.795, de 1963) (Anexo XIII, XIV e XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)</p>	<p>1º requerimento 12424773 pgs. 1 a 3 Orlando Cioffi Júnior</p>	<p>Data do protocolo do pedido de renovação de outorga): 21/03/2025 Base Legal: Art. 4º, caput, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972;</p> <p>O requerimento contém todas as declarações dispostas no Anexo XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023 (11088892), e está assinado pelo representante legal da Entidade;</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>

2. Habilitação Jurídica	SEI nº	Observações
<p>2.1. Ata de Eleição dos dirigentes, registrada; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	12424774 pgs. 2 a 7	<p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027 Atas anteriores: link, Mandato: ___ a ___</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.2. Certidão emitida pelo órgão de registro; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	12643835	<p>Data: 14/05/2025</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF (Art. 222, § 1º, da Constituição Federal) (Art. 15 § 3º do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	<p>Orlando Cioffi Júnior Diretor Presidente 12424776 pg. 1</p> <p>Belkis Leandra Gaiga Cioffi Vice-Presidente 12424776 pg. 2</p> <p>Rogério Cioffi Diretor Administrativo Financeiro 12424776 pg. 3</p> <p>Patrícia Penna e Silva Cioffi Diretora Vogal 12424776 pg. 4</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p> <p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027</p>

3. Habilitação Jurídica - Intituição de Ensino Superior	SEI nº	Observações
---	--------	-------------

3.1. Instrumento jurídico; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	O documento apresentado deve conter todos os itens obrigatórios dispostos no Art. 138, caput e §§4º, 5º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 ; Data de assinatura: Data de apresentação: (Art. 138 §6º, e Art.169, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023) Vigência: ____ <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.
3.2. Documento de identificação do representante da IES; (Anexo XV, item e, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	Documento que comprova a legitimidade do representante legal: <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.
3.3. Comprovante de credenciamento junto ao Mec - e-Mec; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	-	Validade: Documento que comprova a prorrogação da validade do credenciamento*: <input type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.

4. Regularidade fiscal e trabalhista	SEI nº	Observações
4.1. CNPJ ; (Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963)	12657951 pág. 1 Emitida em 10/06/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.2. Fazenda Federal ; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12657951 pág. 2 Válida até 29/11/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.3. Fazenda Estadual; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12424775 pg. 3 Válida até 19/06/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.4. Fazenda Municipal; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	-	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input checked="" type="checkbox"/> Pendência.
4.5. Fistel ; (Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12657951 pág. 3 Válida até 10/07/2025	<input type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.6. FGTS ; (Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12657951 pág. 4 Válida até 07/07/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.7. Justiça do Trabalho ; (Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963)	12657951 pág. 5 Válida até 07/12/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

5. Regularidade Técnica	SEI nº	Observações
5.1. Licença de funcionamento da estação - Mosaico - Licenciamento ; (Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12643836	Emitida em 29/05/2025; Válida até 31/03/2040. <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

6. Apuração de Infrações	SEI nº	Observações
6.1. Relatório do Canal - Mosaico ; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12657876 págs. 1 a 3	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência Uso radiofrequência válida até 31/03/2040.
6.2. Relatório de apuração de infrações - CGFM; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12504071 pgs. 1 e 2	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
6.3. Limites - Siacco ; (Art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967)	12503569 pg. 1	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
6.4. Certidão negativa correcional - Entidade e dirigentes; (Parecer Conjur)	12503721 pgs. 4 a 8 Válida até 14/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

7. Atos	SEI nº	Observações
---------	--------	-------------

7.1. Ato de Outorga - DOU ;	12503952 pg. 1	Decreto de Concessão de 18/01/2006, publicado no DOU em 19/01/2006.
7.2. Decreto Legislativo- DOU ;	12503952 pg. 2	Decreto Legislativo nº 430 de 03/10/2006, publicado no DOU em 04/10/2006.
7.3. Contrato - DOU ;	12503978 pgs. 1 a 4	Contrato publicado no DOU em 31/03/2010 , Termo Aditivo ao Contrato: 12503978 pgs. 5 a 8

8. Observações Adicionais

*Decreto nº 9.235/2017, Art.11, § 1º: "O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria."

9. Conclusão

A documentação apresentada **não está em conformidade** com o disposto na legislação, não sendo possível a proposição do deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Engenheiro de Telecomunicações**, em 10/06/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12657900** e o código CRC **9B11B9DE**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal
Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

OFÍCIO Nº 19400/2025/MCOM

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ao Senhor

Orlando Cioffi Júnior

Representante Legal da Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas (CNPJ nº 05.863.417/0001-00)

Rua Rio Grande do Sul 629A - Bairro Centro

37701-001 - Poços de Caldas/MG

Assunto: Processo nº 53115.007170/2025-51. Solicitação de documentos relacionados à renovação da outorga.

Senhor Representante Legal,

1. Informo que, após análise da documentação acostada ao processo em referência, foi constatada a necessidade de saneamento das seguintes pendências, conforme *Checklist* (12657900):

1.1. Cópia do instrumento jurídico firmado com Instituição de Ensino Superior (IES) nos termos do art. 138, **caput** e §§ 4º, 5º e 6º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

Obs.1: Conforme art. 138, § 4º, da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o convênio deverá ser firmado com Instituição de Educação Superior (IES) (i) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC- <https://emec.mec.gov.br/>), (ii) com sede ou campus no estado ou no Distrito Federal onde o serviço será executado, (iii) que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação, e (iv) deve estar acompanhado de cópia do documento de identificação do representante da IES com a qual o convênio foi firmado;

Obs.2: Conforme disposto no art. 138, § 6º, da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), as fundações de direito privado deverão manter convênio com alguma IES durante todo o tempo de duração da outorga, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, sendo obrigatória a comunicação ao Ministério das Comunicações (MCOM), no prazo de sessenta dias, de qualquer alteração da entidade conveniada;

Deverá ser apresentado também:

- **Cópia do documento de identificação do representante legal da Instituição de Ensino Superior**, nos termos do Anexo XV, alínea "e" da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);
- **Comprovação da legitimidade do representante legal da Instituição de Ensino Superior que firmou convênio com a interessada**, nos termos do § 5º, do art. 138 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#);

- **Comprovante de cadastro da Instituição de Ensino Superior, com a qual a radiodifusora firmou convênio, junto ao MEC (<https://emec.mec.gov.br/>).**

2. Destaco também que se tentou obter de ofício alguns certidões exigidas para instruir o processo de renovação. No entanto, como não foi possível obtê-las na integralidade, solicito que seja(m) enviada(s) a(s) seguinte(s):

- **Certidão Negativa da Receita Municipal** em relação à entidade, para comprovar a regularidade perante a Fazenda Municipal, nos termos do art. 113, inciso VI do [Decreto nº 52.795, de 1963](#). Obs.: Não foi possível atualizar.

3. A documentação deverá ser encaminhada **exclusivamente** pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Oportunamente, informo quanto ao disposto no [art. 11º Portaria MCOM nº 13.163, de 9 de maio de 2024](#), que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no âmbito do Ministério das Comunicações - MCOM, o qual dispõe acerca da **obrigatoriedade do cadastro de representantes como usuário externo para pessoas naturais ou jurídicas que atuem em processos administrativos em trâmite no Ministério das Comunicações**.

4. Para cumprimento da obrigatoriedade estabelecida no regulamento mencionado, os **Responsáveis Legais** das entidades detentoras de outorgas devem se cadastrar como **Usuários Externos** no SEI do Ministério das Comunicações. **Após o primeiro login, devem vincular-se à respectiva Pessoa Jurídica como Responsáveis Legais, conforme registrado na Receita Federal.**

5. Ressalta-se que a figura do Responsável Legal não se confunde com o conceito de representante legal genérico, sócio ou diretor. Uma Pessoa Jurídica pode ter múltiplos sócios, administradores, diretores ou acionistas; contudo, **apenas um CPF é cadastrado como Responsável Legal** no registro da Pessoa Jurídica na Receita Federal.

6. De modo geral e resumidamente, no caso de Pessoas Jurídicas, é necessário que sejam realizadas as seguintes etapas:

I - **Etapas de credenciamento como Usuário Externo no SEI:** O Responsável Legal da Pessoa Jurídica, conforme consta na Receita Federal, e quaisquer de seus futuros procuradores, devem já possuir credenciamento liberado como Usuário Externo no SEI do MCOM, antes do processo de vinculação - **Vide [Orientações sobre o Cadastro](#)**.

II - **Etapas de vinculação inicial do Responsável Legal da Pessoa Jurídica:** Após liberado o cadastro como Usuário Externo no SEI-MCom, o Responsável Legal pelo CNPJ, conforme consta na Receita Federal, deve promover sua vinculação inicial ao CNPJ da Pessoa Jurídica – **tópico 6 do [Manual do Usuário Externo do SEI](#)**. Ressaltamos que, na operação de vinculação inicial do Responsável Legal à Pessoa Jurídica, não há análise de documentos nem liberação manual. A verificação se o CPF do Usuário Externo logado no SEI é de fato do Responsável Legal pelo CNPJ indicado é realizada de forma integrada à base de dados da Receita Federal.

III - **Etapas de cadastro de Procuradores:** Após o Responsável Legal realizar sua vinculação inicial ao CNPJ, no SEI-MCom, poderá emitir e gerir Procurações Eletrônicas para que outros usuários externos no SEI possam também representar a Pessoa Jurídica perante a Ministério das Comunicações - **tópico 6 do [Manual do Usuário Externo do SEI](#)**.

7. Para atender esta notificação, fica estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da data de recebimento ou da ciência desta notificação.

8. **Na resposta, devem ser mencionados o número deste Ofício e do processo em referência (53115.007170/2025-51), condição para que o pleito seja analisado.**

9. Caso haja necessidade de prorrogação de prazo, a entidade deverá se atentar a apresentar o pedido, devidamente fundamentado, antes do final do prazo concedido neste Ofício. Caso contrário, o pedido será considerado intempestivo e poderá resultar no arquivamento ou indeferimento do processo, conforme o caso, além de outras implicações legais.

10. Por fim, este Órgão permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Endereço de correspondência: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, térreo - Brasília/DF - CEP 70.044-902

Telefone: (61) 2027-6781 - <https://www.gov.br/mcom>

*Documento assinado por delegação, na forma da [Portaria nº 11.091, de 16 de novembro de 2023](#), publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, Assistente, em 23/06/2025, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12658057** e o código CRC **8BE36A08**.

Anexos:

- *Checklist* (12657900);

Referência: Processo nº 53115.007170/2025-51

Documento nº 12658057

Certidão de Intimação Cumprida - 12711543

Tipo de Destinatário:	Pessoa Física
Destinatário:	Rodolfo Machado Moura
Tipo de Intimação:	Rádiodifusão: (Outorga/Pós-Outorga) Notificação - Exigência
Documento Principal da Intimação:	Ofício 19400 (12658057)
- Anexos:	Checklist Renovação de Outorga - TVE - Atualizações - (12657900)
Data de Expedição da Intimação:	23/06/2025 14:42:06
Tipo de Cumprimento da Intimação:	Por Decurso do Prazo Tácito
Data do Cumprimento:	03/07/2025

Esta Certidão formaliza o cumprimento da intimação eletrônica referente aos dados acima, observado o seguinte:

- O Tipo de Cumprimento "Consulta Direta" indica que o "Destinatário" realizou a consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema antes do término do Prazo Tácito para intimação.
 - O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da "Data de Expedição da Intimação", o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.
- O Tipo de Cumprimento "Por Decurso do Prazo Tácito" indica que não ocorreu a mencionada consulta aos documentos da intimação diretamente no sistema, situação na qual a Certidão é gerada automaticamente na data de término desse prazo.
 - No caso do Prazo Tácito terminar em dia não útil, a geração automática da Certidão ocorrerá somente no primeiro dia útil seguinte.
- Conforme regras de contagem de prazo processual e normas afetas a processo eletrônico, tanto no Prazo Tácito para intimação como nos possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta:
 - sempre é excluído da contagem o dia do começo e incluído o do vencimento;
 - o dia do começo e o do vencimento nunca ocorrem em dia não útil, prorrogando-o para o primeiro dia útil seguinte;
 - a consulta a intimação ocorrida em dia não útil tem a correspondente data apresentada em linha separada, sendo a "Data do Cumprimento" a do primeiro dia útil seguinte.
- Para todos os efeitos legais, somente após a geração da presente Certidão e com base exclusivamente na "Data do Cumprimento" é que o Destinatário, ou a Pessoa Jurídica ou Física por ele representada, é considerado efetivamente intimado e são iniciados os possíveis prazos externos para Peticionamento de Resposta.
 - Caso a intimação se dirija a Pessoa Jurídica, ela será considerada efetivamente intimada na "Data do Cumprimento" correspondente à primeira Certidão gerada referente a Usuário Externo que possua poderes de representação.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR HEITOR DOS SANTOS COSTA PEREIRA, D.D.
COORDENADOR SUBSTITUTO DE PÓS-OUTORGA E RENOVAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PÚBLICA E COMUNITÁRIA**

Ref.: Processo nº 53115.007170/2025-51 (Renovação de Outorga)
Ofício nº 19400/2025/MCOM
SEI nº: 12658057

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, pessoa jurídica devidamente identificada no Processo em epígrafe, executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Poços de Caldas**, estado de Minas Gerais, vem, com os respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados subscritos *in fine*, requerer a juntada dos anexos documentos, em atenção ao Ofício nº 19400/2025/MCOM, objetivando instruir o processo de Renovação de Outorga nº 53115.007170/2025-51, incluindo:

Relativos à entidade:

- Convênio¹ firmado com Instituição de Ensino Superior – IES, visando garantir o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação; e
- Prova² de regularidade com a Fazenda Municipal de sua sede.

¹ Documentos nºs 01 a 04 – Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas** e a **Universidade Federal de Alfenas**, acompanhado do (i) documento de identidade do reitor, (ii) comprovação da sua legitimidade e (iii) credenciamento junto ao Ministério da Educação.

² Documento nº 05 – Certidão negativa de débitos de interesse da **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, expedida pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, com validade até **03.10.2025**.

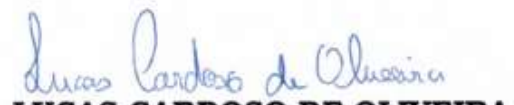


Diante do exposto, cumpridas as formalidades de praxe, é a presente para solicitar que, depois de concluída a instrução processual, seja dado normal e célere prosseguimento ao pleito, com o deferimento da renovação, por novo período, da concessão que foi outorgada anteriormente a **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de **Poços de Caldas**, estado de Minas Gerais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Brasília – DF, 04 de agosto de 2025.


RODOLFO MACHADO MOURA
OAB/DF nº 14.360


LUCAS CARDOSO DE OLIVEIRA
OAB/DF nº 46.149

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO
EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE
POÇOS DE CALDAS E A UNIVERSIDADE
FEDERAL DE ALFENAS**

A **Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas**, sediada na cidade de Poços de Caldas - MG, situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 629-A, Centro, CEP 37701-001, representada neste ato pelo presidente Orlando Cioffi Junior, no uso dos poderes a ele conferidos pelos estatutos sociais, doravante denominada **TV Plan** e

A **Universidade Federal de Alfenas**, Autarquia Federal de Educação Superior, com sede em Alfenas - MG, situada na Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, CEP 37130-01, neste ato representada por seu Reitor, Professor Sandro Amadeu Cerveira, doravante denominada **UNIFAL-MG**,

Os partícipes têm justo o presente Acordo, regulado pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objetivo estabelecer entre as partes a cooperação e o desenvolvimento de ações na área de divulgação científica, educativa e cultural.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1. Obrigações comuns:

- a) Constituir a Comissão de Acompanhamento e Execução que fará a interlocução e o acompanhamento da parceria.
- b) Elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo, que segue anexo ao presente instrumento;
- c) Executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- d) Responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio do outro partícipe, quando da execução deste Acordo;
- e) Analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- f) Cumprir as atribuições próprias, conforme definido no instrumento;

- g) Realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- h) Disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- i) Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo) a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- j) Fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;
- k) Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;
- l) Observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste acordo; e
- m) Obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

2.2. Caberá à TV Plan:

- a) Indicar um membro representante da TV Plan para constituir a Comissão de Acompanhamento e Execução, por meio de ofício enviado à UNIFAL-MG;
- b) Veicular, em sua grade de programação, os conteúdos, programas, matérias e reportagens fornecidos pela UNIFAL-MG, destinados à divulgação científica, educativa, cultural e institucional, conforme critérios previamente acordados entre as partes;
- c) Divulgar, em colaboração com a UNIFAL-MG, conteúdos audiovisuais, reportagens, matérias e programas que atendam aos interesses institucionais, científicos, educativos, esportivos e culturais da Universidade, visando à divulgação de suas atividades acadêmicas, de extensão, de pesquisa e demais ações;
- d) Disponibilizar espaço em sua programação para a transmissão dos conteúdos resultantes desta parceria, garantindo a periodicidade e a qualidade técnica necessária para sua adequada divulgação;
- e) Oferecer apoio técnico à UNIFAL-MG para a realização das produções audiovisuais, entendendo-se como tal informações sobre: utilização de estúdio; serviços de produção, elaboração de roteiros, captação e edição de áudio e vídeo; manejo de equipamentos como câmeras, iluminação e demais recursos técnicos; além de apoio necessário para a plena execução das atividades previstas nesta parceria.

2.3. Caberá à UNIFAL-MG:

- a) Fornecer à TV Plan conteúdos, programas, matérias, reportagens, informações e demais materiais institucionais destinados à produção e veiculação de conteúdos audiovisuais;

b) Disponibilizar conteúdos direcionados à divulgação científica, educativa, cultural, esportivo e institucional, nas áreas de interesse da UNIFAL-MG, garantindo a veracidade, a atualidade e a relevância das informações compartilhadas;

c) Colaborar, sempre que necessário, no processo de produção dos conteúdos, mediante apoio na elaboração de pautas, indicação de fontes, especialistas, pesquisadores e demais informações que possam enriquecer os materiais a serem produzidos e veiculados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DA PROGRAMAÇÃO

3.1. A TV Plan disponibilizará, em sua grade de programação semanal, até 03 (três) horas destinadas à veiculação de conteúdos, programas, matérias e reportagens fornecidas ou produzidas em parceria com a UNIFAL-MG, conforme disposto nas cláusulas anteriores.

3.2. Além das horas mencionadas, serão disponibilizadas **inserções institucionais avulsas**, com duração de até **02 (dois) minutos cada**, destinadas à divulgação de cursos, eventos e demais assuntos de interesse da UNIFAL-MG, as quais serão veiculadas, preferencialmente, dentro dos principais programas da emissora.

3.3. A veiculação dos conteúdos ocorrerá em horários compreendidos entre **08h00 e 24h00**, garantindo espaço de veiculação em diferentes turnos, observada a programação da TV Plan.

3.4. A responsabilidade da UNIFAL-MG limitar-se-á exclusivamente aos conteúdos, programas, matérias e reportagens por ela fornecidos ou solicitados, não assumindo qualquer responsabilidade sobre a grade, operação ou gestão da emissora.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E EXECUÇÃO

4.1. Para fins de acompanhamento, gestão, fiscalização e execução do objeto desta parceria, será constituída uma Comissão de Acompanhamento e Execução, designada por portaria da Reitoria da UNIFAL-MG.

4.2. A Comissão de Acompanhamento e Execução será formada por membros de ambas as partes e o presidente será um servidor da UNIFAL-MG.

4.2.1. A Comissão de Acompanhamento e Execução será constituída por, no mínimo:

- 1 Presidência, indicado pela sua Reitoria da UNIFAL-MG, preferencialmente com formação e/ou experiência na área de Comunicação Social;
- 1 Representante da TV Plan, indicado pela Diretoria da emissora, por meio de ofício enviado à UNIFAL-MG;
- 1 Representante Docente, indicado pela reitoria da UNIFAL-MG;
- 1 Representante Técnico Administrativo em Educação, indicado pela Reitoria da UNIFAL-MG;
- 1 Representante Discente, indicado pela Reitoria da UNIFAL-MG;

- 1 Representante da Diretoria de Comunicação (DICOM) da UNIFAL-MG, indicado pela DICOM;

4.3. As decisões da Comissão de Acompanhamento e Execução serão por maioria simples, respeitando quórum mínimo de 50% dos membros.

4.4. Compete à Comissão de Acompanhamento e Execução:

a) Realizar a interlocução direta entre os partícipes, transmitindo e recebendo comunicações, solicitações, propostas e demais demandas relativas à execução da parceria;

b) Agendar, conduzir e participar de reuniões de acompanhamento sempre que necessário;

c) Assegurar que todas as comunicações e tratativas relacionadas à parceria sejam devidamente registradas e formalizadas, preferencialmente, por meio eletrônico ou outro meio escrito;

d) Planejar, coordenar, monitorar e avaliar a execução das ações previstas no Plano de Trabalho;

e) Definir comitês técnicos por áreas de conhecimento, com a finalidade de realizar a produção e o desenvolvimento de conteúdos específicos;

f) Deliberar sobre ajustes operacionais, sempre que necessários, desde que não impliquem alteração do objeto, do prazo ou das cláusulas essenciais do presente instrumento;

g) Zelar pela fiel observância das responsabilidades atribuídas a cada partícipe;

h) Propor, quando necessário, adequações no cronograma, nas atividades ou nos procedimentos, mediante anuência formal dos partícipes.

4.5. As atividades decorrentes desta parceria serão executadas conforme as diretrizes, prazos, responsabilidades e metas estabelecidos no Plano de Trabalho, que passa a integrar este instrumento, independentemente de transcrição.

4.6. O detalhamento das ações consta do Plano de Trabalho anexo ao presente acordo e poderá ocorrer conforme as deliberações da Comissão de Acompanhamento e Execução, observadas as competências e disponibilidades técnicas, operacionais e institucionais de cada partícipe.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DA PROGRAMAÇÃO

5.1. Com o objetivo de garantir maior transparência e possibilitar o acompanhamento do uso do espaço concedido à UNIFAL-MG na programação da TV Plan, a Comissão de Acompanhamento e Execução verificará a programação, mediante a análise periódica das seguintes informações:

I – Tipos de produtos/programas que foram veiculados;

II – Quantidade total de produtos exibidos no período;

III – Horários em que os conteúdos foram ao ar;

IV – Duração média de cada produto/programa;

V – Frequência de exibição por tipo de conteúdo.

5.2. As informações deverão ser disponibilizadas a cada 6 meses pela TV Plan, mediante solicitação formal da UNIFAL-MG, feita pelo presidente da Comissão de Acompanhamento e Execução. A TV Plan terá o prazo de 30 dias para fornecer as informações, visando sempre a melhoria da gestão e da qualidade do conteúdo veiculado.

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESTRIÇÕES DE CONTEÚDO

6.1. A UNIFAL-MG terá liberdade editorial para definir os conteúdos de seus programas próprios, observando sempre o respeito mútuo e a convergência com os princípios institucionais da TV Plan, preservando o caráter educativo da parceria.

6.2. Fica expressamente proibida a veiculação, no âmbito desta parceria, de conteúdos que:

a) Desrespeitem os direitos humanos ou promovam qualquer forma de discriminação, preconceito, intolerância, violência ou discurso de ódio contra grupos ou pessoas;

b) Conttenham propaganda político-partidária, proselitismo eleitoral ou promoção de qualquer partido, candidatura ou agente político;

c) Façam promoção exclusiva de crenças religiosas, salvo quando apresentadas em caráter cultural, educativo ou informativo, sem intenção de convencimento;

d) Incentivem ou façam apologia a práticas ilegais, como crimes, uso de drogas ilícitas, exploração sexual, trabalho infantil, entre outras;

e) Contrariem os princípios éticos e institucionais da UNIFAL-MG e da TV Plan.

6.3. Os responsáveis designados por ambas as partes e a Comissão de Acompanhamento e Execução terão a função de garantir o cumprimento desta cláusula, avaliando os conteúdos sempre que necessário.

6.4. Caso algum conteúdo seja considerado inadequado por qualquer parte, as partes deverão dialogar para promover sua correção, substituição ou exclusão da programação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS

7.1. Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos,

comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

7.2. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

7.3. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

8.1. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

8.2. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA - DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES DO PLANO DE TRABALHO

9.1. O cronograma de atividades previsto no Plano de Trabalho é referência para demarcar as etapas de desenvolvimento, testes, conclusão e avaliação dos trabalhos. Os dados contidos no cronograma poderão ser reavaliados semestralmente, desde que haja concordância de ambos os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

10.1. Os direitos intelectuais eventualmente gerados se sujeitarão às regras da legislação específica.

10.2. Mediante instrumento próprio, **que deverá acompanhar o presente**, devem ser acordados entre os partícipes o disciplinamento quanto ao procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

10.3. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, cuja atuação deverá ser em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

10.4. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA, DAS ALTERAÇÕES E DO ENCERRAMENTO

11.1. O presente Acordo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da última assinatura, podendo ser prorrogado, mediante a celebração de aditivo.

11.2. O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.

11.3. O presente Acordo de Cooperação Técnica será extinto:

a) Por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;

b) Por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 60 dias;

c) Por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e

d) Por rescisão.

11.4. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

11.5. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, os partícipes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

12.1. O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 60 dias, nas seguintes situações:

a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO

13.1. A publicidade decorrente dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, procedentes deste Acordo de Cooperação Técnica deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

14.1. Os partícipes comprometem-se a aferir continuamente os benefícios, a eficácia e o alcance do interesse público obtidos em decorrência desta parceria, por meio da elaboração de relatórios periódicos de execução das atividades.

14.2. Os relatórios deverão ser apresentados com periodicidade semestral e um relatório final ao término do acordo, contendo:

a) Descrição das ações executadas, programas veiculados, matérias produzidas e demais iniciativas realizadas;

b) Indicadores objetivos de desempenho, incluindo, mas não se limitando a: audiência estimada, cobertura geográfica, tempo efetivo de transmissão dos conteúdos no ar, qualidade técnica da transmissão (imagem, sinal, canais disponíveis) e número de inserções veiculadas;

c) Avaliação da satisfação dos usuários e público-alvo, podendo ser realizada por meio de pesquisas, questionários ou outros instrumentos de avaliação adequados;

d) Identificação dos objetivos pactuados no Plano de Trabalho e grau de cumprimento de cada um deles;

e) Eventuais dificuldades encontradas, ações corretivas adotadas e recomendações para aprimoramento da parceria e da programação.

14.3 Os relatórios deverão ser encaminhados para análise e deliberação da Comissão de Acompanhamento e Execução prevista na Cláusula Sexta, que poderá propor ajustes e melhorias com base nos resultados apresentados.

14.4. A falta de apresentação dos relatórios ou o não atendimento aos indicadores mínimos acordados poderá ensejar a revisão das condições da parceria ou sua rescisão, de acordo com a Cláusula Décima Primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

15.1. A eficácia do presente Acordo de Cooperação Técnica fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, a qual deverá ser providenciada pela UNIFAL-MG no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.


CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1 Os casos omissos e as alterações necessárias no presente Acordo serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

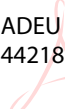
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

17.1 Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção judiciária de Varginha, conforme determina o inciso I, do art. 109 da CF/88, para dirimir eventuais questões relativas a este Acordo, desde que não possam ser resolvidas no âmbito administrativo das partes.

E por estarem de pleno acordo, assinam eletronicamente o presente.

Documento assinado digitalmente
 **ORLANDO CIOFFI JUNIOR**
Data: 04/08/2025 10:25:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Orlando Cioffi Junior
Fundação Educativa e Cultural de Poços de
Caldas

 Assinado de forma digital
por SANDRO AMADEU
CERVEIRA:4244218
4087 CERVEIRA:42442184087
Dados: 2025.07.30
08:35:33 -03'00'

Prof. Sandro Amadeu Cerveira
Universidade Federal de Alfenas

ANEXO I – PLANO DE TRABALHO

Referente ao Acordo de Cooperação Técnica entre a TV Plan e a UNIFAL-MG

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

1.1 Instituições Participantes:

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS – TV Plan e
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

2. OBJETIVO DO PLANO DE TRABALHO

2.1 Desenvolver ações conjuntas voltadas à **divulgação científica, educativa e cultural**, promovendo o conhecimento, a valorização da ciência e o fortalecimento da comunicação pública entre a universidade e a comunidade por meio da programação da TV Plan.

2.2 As atividades previstas neste Plano de Trabalho serão executadas por uma Comissão de Acompanhamento e Execução, conforme Cláusula Sexta do acordo, para coordenar, acompanhar e operacionalizar as ações da parceria.

3. ATIVIDADES PREVISTAS

Nº	Atividade	Responsável Principal	Participação da Parte Parceira	Prazo Estimado
1	Produção de vídeos educativos e científicos	UNIFAL-MG	TV Plan (apoio técnico)	Contínuo (mensal)
2	Veiculação dos conteúdos na grade de programação da TV Plan	TV Plan	UNIFAL-MG (envio dos materiais)	Contínuo (semanal)
3	Criação de vinhetas institucionais da UNIFAL-MG	TV Plan	UNIFAL-MG (roteiro/conteúdo)	Primeiro semestre

4	Divulgação de eventos científicos e culturais promovidos pela UNIFAL-MG	UNIFAL-MG	TV Plan (inserções e chamadas)	Conforme demanda
5	Orientação técnica para estudantes da UNIFAL-MG em audiovisual e mídias	TV Plan	UNIFAL-MG (seleção de alunos)	Bianual
6	Avaliação de impacto da programação e coleta de dados de audiência e retorno institucional	UNIFAL-MG	TV Plan (dados de transmissão)	Semestral

4. METAS

- 4.1. Produzir no mínimo **12 vídeos institucionais e/ou educativos** por ano, podendo ser quadros de entrevista ou veiculação de eventos e divulgações pertinentes;
- 4.2. Garantir a veiculação de até **3 horas semanais** de conteúdo UNIFAL-MG;
- 4.3. Realizar **orientações técnicas** para a equipe de execução da UNIFAL-MG.

5. CRONOGRAMA GERAL

Trimestre	Atividades-Chave
1º trimestre	Levantamento de demandas, designação de responsáveis, primeiras gravações
2º trimestre	Início da veiculação, vinhetas institucionais, primeiros relatórios
3º trimestre	Orientação técnica, veiculação contínua, inserções de eventos
4º trimestre	Avaliação de impacto, relatório anual, planejamento de ajustes para o ano seguinte

6. RECURSOS ENVOLVIDOS

6.1. Não haverá transferência de recursos financeiros ou doação de bens entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação

entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

6.2. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

6.3. Há previsão de utilização de Equipamentos de gravação, estúdios e ilhas de edição da TV Plan utilizados para a veiculação dos materiais disponibilizados e Laboratórios de comunicação, pesquisa e extensão da UNIFAL-MG.

6.4. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

6.5. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe.

6.6. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

7. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

7.1. A Comissão de Acompanhamento e Execução, indicada na Cláusula Sexta do acordo, avaliará o cumprimento do Plano de Trabalho a partir de **relatórios semestrais e final**, observada Cláusula Décima Quarta do acordo;

7.2. O acompanhamento da programação poderá ocorrer por meio de relatórios, observada a Cláusula Quinta do acordo;

7.3. Indicadores mínimos de avaliação que deverão constar nos relatórios semestrais e final de que trata a Cláusula Décima Quarta do acordo incluindo, mas não se limitando à: audiência estimada, cobertura geográfica, tempo efetivo de transmissão dos conteúdos no ar, qualidade técnica da transmissão (imagem, sinal, canais disponíveis) e número de inserções veiculadas;

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Este Plano de Trabalho poderá ser revisto ou ajustado de comum acordo entre as partes, mediante registro formal e mantido o objeto do acordo.

8.2. O presente Plano de Trabalho integra o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TV Plan e UNIFAL-MG.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/03/2022 | Edição: 54 | Seção: 2 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 2022

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, resolve:

RECONDUZIR

SANDRO AMADEU CERVEIRA, Professor da Universidade Federal de Alfenas, ao cargo de Reitor da referida Universidade, com mandato de quatro anos.

Brasília, 18 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Milton Ribeiro

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/11/2019 | Edição: 213 | Seção: 1 | Página: 135

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.899, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 591/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201110011.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Colíder (FACIDER), com sede na Avenida Senador Julio Campos, nº 995, Centro, no município de Colíder, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Sistema Educacional Integrado - Centro de Estudos Universitários de Colíder (CNPJ 03.845.679/0001-08).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.900, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 632/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601417.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Balsas (Unibalsas) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à BR 230 Km 5, s/n, bairro Fazenda Malidere 4, no município de Balsas, no estado do Maranhão, mantida pela Unibalsas Educacional Ltda. (CNPJ 07.344.774/0001-89).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.901, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 731/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201614243.



Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Tecnologia Senai Chapecó, com sede na Rua Frei Bruno, nº 201 E, bairro Jardim América, no município de Chapecó, no estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 03.774.688/0001-55).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.902, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018; e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 705/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701616.

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário Toledo (Unitoledo) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Antonio Afonso de Toledo, nº 595, bairro Jardim Sumaré, no município de Araçatuba, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda. (CNPJ 43.767.540/0001-08).

Art. 3º As atividades presenciais serão realizadas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.903, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 757/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201718757.

Art. 2º Fica recredenciado o Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL), com sede na Rua Konrad Adenauer, nº 442, bairro Tarumã, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. (CNPJ 02.741.457/0001-82).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.904, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019



O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 729/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201102050.

Art. 2º Fica reconhecida a Faculdade de Itaituba (FAI), com sede na Avenida Fernando Guilhon, nº 895, bairro Jardim das Araras, no município de Ataituba, no estado do Pará, mantida pelo Centro de Estudos Superiores de Itaituba Ltda. - ME (CNPJ 04.365.725/0001-34).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.905, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 751/2019, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406621.

Art. 2º Fica reconhecida a **Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG)**, com sede na Rua Gabriel Monteiro da Silva, nº 700, Centro, no município de Alfenas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL-MG) (CNPJ 17.879.859/0001-15).

Art. 3º O reconhecimento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE
POÇOS DE CALDAS

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos tributários ou não tributários, de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.



Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 04/08/2025 10:50:07

Válida até o dia: 03/10/2025

Código de controle da certidão: 57F5F20CD65DE869CD05

Destinação: CERTIDÃO

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Usuário Externo (signatário): Rodolfo Machado Moura
Data e Horário: 04/08/2025 20:13:57
Tipo de Peticionamento: Resposta a Intimação
Número do Processo: 53115.007170/2025-51
Tipo de Intimação: Radiodifusão: (Outorga/Pós-Outorga)
 Notificação - Exigência
Documento Principal da Intimação: Ofício 19400 (12658057)
Tipo de Resposta: Resposta 30 dias
Interessados:

Rodolfo Machado Moura

Rodolfo Machado Moura

FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Petição Resp. ao Of. 19400/2025/MCOM	12778607
- Convênio 1 - IES	12778608
- RG 2 - Reitor	12778609
- Comprovante de Representação 3 - DOU (Reitor)	12778610
- Credencial 4 - MEC (IES)	12778611
- Certidão 5 - Fazenda Municipal	12778612

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério das Comunicações.

Data de Envio:

15/08/2025 17:13:01

De:
MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária
<copec@mcom.gov.br>

Para:
cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto:
Consulta CGFM

Mensagem:
De: MCOM/ Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária -
copec@mcom.gov.br

Para cgfm@mcom.gov.br

Mensagem:
Processo nº 53115.007170/2025-51

Assunto: Solicitação de informações de sanção (processo) de cassação de outorga (TV Educativa)

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS , CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima; e

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associada à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

2.2 leticia.cardoso@mcom.gov.br - associado a servidora Letícia Ribeiro Cardoso

2.3 heitor.pereira@mcom.gov.br - associado ao servidor Heitor dos Santos C Pereira

2.4 joao.carlos@mcom.gov.br - associado ao servidor João Carlos da Silva.

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva
(12)98161-5323
URSP_MCOM

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC



RE: Consulta CGFM

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Seg, 18/08/2025 09:23

Para COPEC <COPEC@mcom.gov.br>

Cc Letícia Ribeiro Cardoso <leticia.cardoso@mcom.gov.br>; Heitor dos Santos Costa Pereira <heitor.pereira@mcom.gov.br>; João Carlos da Silva <joao.carlos@mcom.gov.br>

Processo nº 53115.007170/2025-51

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS , CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária <copec@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 15 de agosto de 2025 17:13

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM

De: MCOM/ Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - copec@mcom.gov.br

Para cgfm@mcom.gov.br

Mensagem:

Processo nº 53115.007170/2025-51

Assunto: Solicitação de informações de sanção (processo) de cassação de outorga (TV Educativa)

Prezados senhores,

1. Cumprimentando-os, cordialmente, e visando instruir processo de renovação de outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, em trâmite nesta coordenação, solicito à gentileza de nos informar quanto à existência de:

1.1 Condenação de cassação da outorga associada a FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS , CNPJ nº 05.863.417/0001-00, que executa o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

1.2 Processo(s) de apuração de infração em trâmite que possa(m) resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga em relação a interessada indicada acima; e

1.3 Processo de apuração de infração, com decisão administrativa transitada em julgado, cujo objeto verse sobre operação clandestina de serviço de radiodifusão e esteja relacionado à referida interessada.

2. Ademais, peço-lhes que a resposta seja encaminhada para os seguintes e-mails:

2.1 copec@mcom.gov.br associada à Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

2.2 leticia.cardoso@mcom.gov.br - associado a servidora Letícia Ribeiro Cardoso

2.3 heitor.pereira@mcom.gov.br - associado ao servidor Heitor dos Santos C Pereira

2.4 joao.carlos@mcom.gov.br - associado ao servidor João Carlos da Silva.

3. Desde já agradeço a ajuda e, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

João Carlos da Silva

(12)98161-5323

URSP_MCOM

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária - COPEC


[Menu Principal](#) ▾

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tubo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 05.863.417/0001-00											
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI	587.199.116-53	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
ORLANDO CIOFFI JUNIOR	552.346.236-53	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI	647.230.626-53	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
ROGERIO CIOFFI	474.044.186-15	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 15/08/2025

Hora: 17:26:30

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 552.346.236-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ORLANDO CIOFFI JUNIOR	552.346.236-53	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OT	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Sócio	200000	0,00%	0,00%	OT	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Sócio	200000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas
		RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	61.362.521/0001-83	Sócio	200000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 15/08/2025

Hora: 18:16:14

BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVASistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CPF								
CPF: 552,346,236-53								
ORLANDO CIOFFI JUNIOR								
CNPJ	Empresas	Participação da Empresa(%)	Participação da Entidade(%)	Cargo	Seviço	UF	Município	Tipo
61.362.521/0001-83	RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA	0,00	50,00	ADMINISTRADOR	FM	MG	Poços de Caldas	--
				ADMINISTRADOR	FM	MG	Poços de Caldas	--
				ADMINISTRADOR	OT	MG	Poços de Caldas	--

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 15/08/2025

Hora: 18:06:03

BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVASistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 587.199.116-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI	587.199.116-53	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VICE-PRESIDENTE)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 15/08/2025

Hora: 18:14:58



BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	587.199.116-53

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA **Data:** 15/08/2025 **Hora:** 18:07:27


[Menu Principal](#)

 SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 474,044,186-15											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROGERIO CIOFFI	474.044.186-15	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA Data: 15/08/2025 Hora: 18:13:17



BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	474,044,186-15

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA

Data: 15/08/2025

Hora: 18:08:57

BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVASistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 647.230.626-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI	647.230.626-53	FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	TV	--	MG	Poços de Caldas
		FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS	05.863.417/0001-00	Diretor (DIRETORA VOGAL)	0	--	--	GTVD	--	MG	Poços de Caldas

Usuário: **25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA** Data: **15/08/2025** Hora: **18:11:47**



BOA NOITE
JOAO CARLOS DA SILVA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	647.230.626-53

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 25831208672 - JOAO CARLOS DA SILVA **Data:** 15/08/2025 **Hora:** 18:10:10

 <p style="text-align: center;">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p style="text-align: center;">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.863.417/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/05/2003
NOME EMPRESARIAL FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TV PLANALTO	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 306-9 - Fundação Privada		
LOGRADOURO R RIO GRANDE DO SUL	NÚMERO 629A	COMPLEMENTO *****
CEP 37.701-001	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO POCOS DE CALDAS
UF MG	TELEFONE (35) 3267-9000/ (35) 3267-2224	
ENDEREÇO ELETRÔNICO GERAL@AMAURICONTABILIDADE.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/05/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/08/2025** às **17:14:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:07:36 do dia 02/06/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 29/11/2025.

Código de controle da certidão: **E9A3.21B7.1F22.89D4**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
15/08/2025

CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
13/11/2025

NOME/NOME EMPRESARIAL: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 001693928.00-30

CNPJ/CPF: 05.863.417/0001-00

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: RUA RIO GRANDE DO SUL

NÚMERO: 629A

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CENTRO

CEP: 37701001

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: POCOS DE CALDAS

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2025000905165223



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA

CERTIDÃO NEGATIVA

DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS E A DÍVIDA ATIVA
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

RAZÃO SOCIAL: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE
POÇOS DE CALDAS

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal apurar, efetuar lançamentos e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima, que vierem a ser apuradas posteriormente à data de emissão da presente certidão, CERTIFICA-SE que não constam, até esta data, pendências em nome do Contribuinte acima identificado, relativas a débitos tributários ou não tributários, de competência e administrados pelo Poder Público Municipal.



Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta municipalidade e a créditos tributários referentes à Fazenda Pública Municipal.

Emitida em: 04/08/2025 10:50:07

Válida até o dia: 03/10/2025

Código de controle da certidão: 57F5F20CD65DE869CD05

Destinação: CERTIDÃO

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS**

CNPJ: **05.863.417/0001-00**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 17:28:08 do dia 15/08/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 14/09/2025.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05.863.417/0001-00
Razão Social: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO POCOS DE CALDAS
Endereço: R RIO DE JANEIRO 230 1 ANDAR CONJ 104 / CENTRO / POCOS DE CALDAS / MG / 37701-011

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2025 a 02/09/2025

Certificação Número: 2025080422521307703055

Informação obtida em 15/08/2025 17:16:33

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.863.417/0001-00

Certidão nº: 32093007/2025

Expedição: 10/06/2025, às 10:57:57

Validade: 07/12/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.863.417/0001-00**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS

CPF/CNPJ: 05.863.417/0001-00

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:20:20 do dia 15/08/2025 , com validade até o dia 14/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: GTHJ6v0mQwei156T6ym4

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ORLANDO CIOFFI JUNIOR**

CPF/CNPJ: **552.346.236-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:30:09 do dia 15/08/2025 , com validade até o dia 14/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: v61WvQnGjhK5zl22PswM

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI**

CPF/CNPJ: **587.199.116-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 17:56:25 do dia 15/08/2025 , com validade até o dia 14/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: FARn9mjLH899Yap7XfIT

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **ROGERIO CIOFFI**

CPF/CNPJ: **474.044.186-15**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:00:24 do dia 15/08/2025 , com validade até o dia 14/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: PVHhKglXIJbnTiv11t12

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI**

CPF/CNPJ: **647.230.626-53**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 18:01:53 do dia 15/08/2025 , com validade até o dia 14/09/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: 9VarNSQHa7Yqye8Y6aRf

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. NUP 00738.000050/2025-39.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter educativo;
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica; e
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica encaminhou a esta Consultoria Jurídica, no ano de 2024, o quantitativo de 13 (treze) processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em caráter educativo, dando ensejo para avaliação sobre a possibilidade de emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).
2. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos. Portanto, a MJR trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.
3. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.
5. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes.
6. Ademais, no âmbito da Consultoria-Geral da União, as MJR foram objeto de regulamentação por meio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que dentre outras disposições deferiu a competência para expedição de ditas manifestações aos órgãos de execução da AGU junto aos órgãos da Administração Direta da União no Distrito Federal, *verbis*:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022(...)

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).

§ 1º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União com competência para emitir MJR:

I - as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs); e

II - as Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal.

7. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

8. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

9. Desse modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que demandam apenas a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº2.674/2014-Plenário)

11. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

12. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

13. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

14. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

15. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

16. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado.

17. Por fim, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

18. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

19. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art.222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

20. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

21. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sons e imagens, o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art.33, § 3º, do CBT).

II.2.2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

22. A radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão, tanto em frequência modulada (FM) quanto de sons e imagens (TV), que se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos^[1] (art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e arts. 123 e 124 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

23. Portanto, as rádios educativas devem destinar integralmente seu tempo à emissão de programas educativo-culturais (art. 124, § 1º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

24. Só podem executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

- (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- (ii) as instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação; e
- (iii) as fundações de direito público ou privado.

(art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e art. 136 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

25. Para obter a outorga, as universidades e as fundações devem comprovar que possuem recursos próprios para o empreendimento (art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 236, de 1967). Com exceção das pessoas de direito público, as demais entidades interessadas devem possuir, entre as finalidades institucionais previstas nos respectivos atos constitutivos ou estatuto, a de executar serviços de radiodifusão (art. 136, § 3º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

26. No caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES), é necessário que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Embora a norma mencione o termo “convênio”, qualquer instrumento jurídico, independentemente de sua denominação, que contemple as informações e cláusulas exigidas pelo § 5º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, poderá ser admitido para esse fim.

27. Não é exigida licitação para a outorga do serviço de radiodifusão educativa (art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236 e art. 13, § 1º, do RSR). Porém, o art. 133 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, exige que as outorgas de concessão ou permissão de radiodifusão educativa sejam precedidas de procedimento de seleção.

28. O Ministério das Comunicações deve dar publicidade ao procedimento de seleção pública por meio da publicação de extrato do respectivo edital, cujo inteiro teor deve ser divulgado no sítio eletrônico desta Pasta na Internet (art. 135 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

29. As entidades interessadas em participar da seleção devem apresentar requerimento de outorga juntamente com todos os documentos necessários para a sua habilitação no prazo estipulado no edital (art. 138 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). No caso de instituição de educação superior que esteja sob a condição de “mantida”, o requerimento deve ser apresentado em conjunto com sua mantenedora (art. 137 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). A documentação que deve ser apresentada, conforme a natureza da pessoa jurídica interessada, está descrita nos Anexos X, XI e XII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.

30. Encerrada a fase de inscrição, o Ministério das Comunicações deve proceder a classificação das interessadas conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 140 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023. Em seguida, o

Ministério das Comunicações deve verificar se a entidade classificada em primeiro lugar preenche todos os requisitos para habilitação (art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). Deverá ser inabilitada a entidade que: (i) deixe de apresentar a documentação exigida ou a apresente com falhas, incorreções ou em desconformidade com as regras do edital; (ii) deixe de cumprir outras exigências do edital; (iii) possua outorga de radiodifusão para o mesmo tipo de serviço na mesma localidade; (iv) promova a alienação da IES mantida durante o procedimento de seleção; ou (v) exceda ou venha a exceder os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 (art. 143 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). Em caso de inabilitação, o Ministério das Comunicações deve examinar a documentação das demais entidades conforme a ordem de classificação (art. 144 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

31. Após encerrada a fase de recursos, o Secretário de Comunicação Social Eletrônica deve homologar o resultado definitivo da seleção em ato que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, em que constará a decisão a eventuais recursos que tenham sido apresentados (art. 147 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

32. Caso se trate de localidade em faixa de fronteira, o Ministério das Comunicações deve solicitar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN), conforme previsto na Lei nº 6.634, de 1979, e no Decreto nº 85.064, de 1980 (art. 148 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

33. Concluído o processo de seleção, compete ao Presidente da República outorgar, por meio de Decreto, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio Portaria, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.

34. O Decreto ou a Portaria de outorga ainda segue, por meio de Mensagem Presidencial, para deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 1º, da Constituição). Em caso de deliberação favorável do Poder Legislativo e desde que preenchidos os requisitos necessários, deverá ser firmado o contrato de concessão ou de permissão para a outorga do serviço (art. 31-A, § 11, do RSR).

II.2.3 DOS REQUISITOS PARA A RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELEVISÃO EDUCATIVA

35. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que **poderá ser renovado** (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, também estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, **podendo ser renovado** por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

36. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[2], e art. 165, p. único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[3]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional.

37. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

38. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

39. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

40. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

41. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR).
42. Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[4] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).
43. Nos termos do *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram **renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os 12 (doze) meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga**^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, prevê que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".
44. Além disso, convém aduzir que os **pedido de renovação** encaminhados ao Ministério das Comunicações, mesmo **antes do início do prazo** previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, representam manifestação de vontade apta a demonstrar o interesse da entidade em continuar executando o serviço de radiodifusão.
45. Logo, no aspecto da juridicidade, o requerimento de renovação extemporâneo (antes do início do termo inicial), não obsta o seu conhecimento pela Administração Pública, sendo certo que não existe sanção específica para os requerimentos que não observaram a referida regra normativa.
46. Além disso, com base no princípio do formalismo moderado^[6], pode-se afirmar que o pedido de renovação de outorga para continuar executando o serviço de radiodifusão, que foi encaminhado pela entidade interessada antes do termo inicial previsto na legislação de radiodifusão, cumpre a sua finalidade precípua, que é demonstrar o interesse na continuidade na execução do serviço de radiodifusão.
47. Portanto, eventuais **pedidos extemporâneos de renovação** devem ser normalmente processados pelo Ministério das Comunicações.
48. O mesmo vale para eventuais **pedidos de renovação intempestivos**, pois o art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, determinou que o Ministério das Comunicações deveria processar os pedidos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022^[7].
49. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, também estabeleceu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022^[8].
50. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.
--	--

51. É importante notar que **eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente**. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[9].

52. Isso porque, como se sabe, a legislação prevê que, havendo pedido de renovação, a outorga continua valendo em caráter precário enquanto o pedido não for definitivamente analisado. Ou seja, isso significa que, por força da lei, há uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação, enquanto este estiver em análise (vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP: 53115.034031/2023-38).

53. Deste modo, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação, sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do pedido de renovação, pois já transcorreu todo o prazo da prorrogação enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Vale dizer, não há mais o que prorrogar em relação ao período que já se esgotou.

54. Com efeito, entende-se desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, de modo que se deve analisar apenas o pedido de renovação do período subsequente, que ainda não se esgotou, dado que não faz nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou^[10].

55. Aliás, ressalta-se que igual entendimento está previsto nos Pareceres Referenciais que tratam i) da prorrogação de rádios comerciais (PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU); e ii) da prorrogação de rádios comunitárias (PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

56. Prosseguindo, o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por **pessoa que possua legitimidade para representar a pessoa jurídica interessada possuindo poderes de administração ou procuração com poderes de mandato outorgada por quem os possua**.

57. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[11].

58. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

59. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962).

60. Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade concessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a concessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

61. A legislação impõe ainda no §1º do art. 222 da CRFB e no art. 38, alínea "a", do CBT exigência relacionada à composição do capital social, pois estabelecem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

62. As pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). **É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga**.

63. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

64. Dessarte, os requerimentos de renovação de outorga devem **obrigatoriamente** serem instruídos com acompanhados dos seguintes documentos:

(i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem

arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

- (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (iii) prova de inscrição no CNPJ;
- (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;
- (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e
- (ix) declaração de que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

65. Embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

66. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

67. Então, para compatibilizar ambas as normas, **deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.**

68. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

69. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

70. **Outro ponto que merece atenção para a renovação da outorga é a natureza jurídica do titular da outorga, haja vista que somente podem executar o serviço de radiodifusão educativa Entes da Federação, Universidades Brasileiras e Fundações.**

71. Ademais, considerando serviço de radiodifusão educativa se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos, é **imprescindível** que seja verificado, **no caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES)**, algum tipo de **vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal)** em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

72. Assim, quanto ao ponto tratado no item anterior, mostra-se oportuno frisar que se deve verificar a **validade e vigência do credenciamento da instituições de educação superior (IES)** junto ao Ministério da Educação. Em tal ponto, oportuno frisar que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que o protocolo do requerimento de renovação de credenciamento prorroga automaticamente a validade do anterior até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. Vejamos:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º **O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.**

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar

nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no **caput** .

§ 4º O calendário de que trata o **caput** abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

73. Dessa forma, deve ser verificada a existência de credenciamento válido ou do protocolo de requerimento renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação.

74. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

75. **Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

76. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.3 - MINUTA DE DECRETO PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

77. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR), devendo ser encaminhada minuta de Decreto acompanhada de exposição de motivos justificando a necessidade de edição do ato presidencial.

78. Considerando que tanto a outorga quanto a renovação são atos complexos, após a expedição do Decreto Presidencial, a matéria deverá ser encaminhada para apreciação pelas Casas do Poder Legislativo Federal.

79. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

80. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

81. Outrossim, é necessária a publicação do Decreto de renovação no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

82. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de Decreto Presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão:

Minuta de Decreto

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de [xxxxxx], a concessão outorgada à [denominação do outorgado], inscrita no CNPJ nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], nos termos do Decreto de [XX/XX/XXXX], publicado no DOU de XX/XX/XXXX, chancelado pelo Decreto Legislativo nº [XXX] de [XXXX], vinculada ao FISTEL nº [XXXXXXXXXXXX], para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; ° da Independência e ° da República.

83. Por sua vez, sugere-se a seguinte redação de exposição de motivos justificando a necessidade de edição do ato presidencial:

MINUTA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº [XXXXXXXXXX], instruído com a Nota Técnica nº XXXXXX/SEI-MCOM e com o Parecer nº XXXX/XXXX/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de XXX DE XXXX DE XXXX, a concessão outorgada à [denominação do outorgado], inscrita no CNPJ nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], nos termos do Decreto de [XX/XX/XXXX], publicado no DOU de [XX/XX/XXXX], chancelado pelo Decreto Legislativo nº [XXX] de [XXXX] e vinculada ao FISTEL nº [XXXXXXXXXXXX], para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

84. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de **outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

85. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

86. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de **outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, em especial o disposto no par. 64, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga;

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, adotar as providências para encaminhar o feito para apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República e eventual edição do Decreto que renove a outorga para **prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**

vii) o conteúdo da minuta de Decreto Presidencial e da Exposição de Motivos a serem editados na renovação de outorga devem seguir os modelos acima apresentados (vide item 82 e 83 deste PARECER REERENCIAL); e

viii) Os autos do processo administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

87. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

88. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

- i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;
- ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

89. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Notas

1. [^] Os artigos 13 a 15 do Decreto-lei nº 236, de 1967, embora tratem do serviço de “televisão educativa”, são aplicáveis por analogia ao serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.
2. [^] Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
3. [^] Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
4. [^] Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 168.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
8. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
9. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19).
11. [^] A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849864318 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00184/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Guilherme Brum de Almeida, Advogado da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 86 a 89 do Parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1858728892 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00194/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter educativo.

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861104673 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Processo:	53115.007170/2025-51				
Interessada:	Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas				
CNPJ:	05.863.417/0001-00	Tipo jurídico:	Fundação de Direito Privado		
Município/UF:	Poços de Caldas/MG	Serviço:	TVE	Período:	31/03/2025 a 31/03/2040

1. Requerimento	SEI nº	Observações
<p>1.1. Requerimento de renovação de outorga assinado pelo atual dirigente:</p> <p>Base legal: (Arts. 15 §2º, 112, 113 inciso XI, 187, do Decreto nº 52.795, de 1963) (Anexo XIII, XIV e XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)</p>	<p>12424773 págs. 1 a 3 *</p> <p>12424773 págs. 1 a 3 **</p>	<p>* Data do protocolo do pedido de renovação de outorga): 21/03/2025 Base Legal: Art. 4º, caput, da Lei no 5.785, de 23 de junho de 1972; Anistia: De 26/08/2022 a 31/07/2025: Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025</p> <p>O requerimento contém todas as declarações dispostas no Anexo XV da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2 de junho de 2023 (11088892), e está assinado pelo representante legal da Entidade; Orlando Cioffi Júnior</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo. <input type="checkbox"/> Pendência.</p>

2. Habilitação Jurídica	SEI nº	Observações
<p>2.1. Ata de Eleição dos dirigentes, registrada; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	12424774 págs. 2 a 7	<p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.2*. Certidão emitida pelo órgão de registro; (Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	12643835	<p>Data: 14/05/2025</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p>
<p>2.3. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, de maioridade e inscrição no CPF (Art. 222, § 1º, da Constituição Federal) (Art. 15 § 3º do Decreto nº 52.795, de 1963)</p>	<p>Orlando Cioffi Júnior Diretor Presidente 12424776 pág. 1</p> <p>Belkis Leandra Gaiga Cioffi Vice-Presidente 12424776 pág. 2</p> <p>Rogério Cioffi Diretor Administrativo Financeiro 12424776 pág. 3</p> <p>Patrícia Penna e Silva Cioffi Diretora Vogal 12424776 pág. 4</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência</p> <p>Mandato: 14/10/2023 a 20/12/2027</p>

3. Habilitação Jurídica - Intuição de Ensino Superior	SEI nº	Observações

3.1. Instrumento jurídico; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12778608 págs. 1 a 12	O documento apresentado deve conter todos os itens obrigatórios dispostos no Art. 138, caput e §§4º, 5º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023 ; Data de assinatura: 04/08/2025 Data de apresentação: 04/08/2025 (Art. 138 §6º, e Art.169, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023) Vigência: 03/08/2030 <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
3.2. Documento de identificação do representante da IES; (Anexo XV, item e, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12778609	Documento que comprova a legitimidade do representante legal: 12778610 <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
3.3. Comprovante de credenciamento junto ao Mec - e-Mec; (Art. 138, caput e §4º da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12778611 págs. 1 a 3	Validade: 13/10/2029. <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

4. Regularidade fiscal e trabalhista	SEI nº	Observações
4.1. CNPJ; (Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 1 Emitida em 15/08/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.2. Fazenda Federal; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 2 Válida até 29/11/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.3. Fazenda Estadual; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 3 Válida até 13/11/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.4. Fazenda Municipal; (Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 4 Válida até 03/10/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.5. Fistel; (Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág.5 Válida até 14/09/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.6. FGTS; (Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 6 Válida até 02/09/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
4.7. Justiça do Trabalho; (Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963)	12803880 pág. 7 Válida até 07/12/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

5. Regularidade Técnica	SEI nº	Observações
5.1. Licença de funcionamento da estação - Mosaico - Licenciamento ; (Art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12643836	Emitida em 29/05/2025; Válida até 31/03/2040. <input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

6. Apuração de Infrações	SEI nº	Observações
6.1. Relatório do Canal - Mosaico ; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12657876 págs. 1 a 3	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência Uso radiofrequência válida até 31/03/2040 .
6.2. Relatório de apuração de infrações - CGFM; (Art. 154 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023)	12804973 págs. 1 e 2	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
6.3. Limites - Siacco ; (Art. 12 do Decreto- Lei nº 236, de 1967)	12803871 págs. 1 a 9	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência
6.4. Certidão negativa correccional - Entidade e dirigentes; (Parecer Conjur)	12803880 págs. 8 a 12 Válida até 14/05/2025	<input checked="" type="checkbox"/> De acordo <input type="checkbox"/> Pendência

7. Atos	SEI nº	Observações
7.1. Ato de Outorga - DOU ;	12503952 pág. 1	Decreto de Concessão de 18/01/2006, publicado no DOU em 19/01/2006.

7.2. Decreto Legislativo- DOU ;	12503952 pág. 2	Decreto Legislativo nº 430 de 03/10/2006, publicado no DOU em 04/10/2006.
7.3. Contrato - DOU ;	12503978 págs. 1 a 4	Contrato publicado no DOU em 31/03/2010 . Termo Aditivo ao Contrato: 12503978 págs. 5 a 8

8. Observações Adicionais

Habilitação Jurídica - Complemento das informações para o período de 20/12/2019 a 14/12/2023 serão solicitadas no 53115.004463/2024-40. Informações da Diretoria atual estão de acordo.

9. Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva, Engenheiro de Telecomunicações**, em 19/08/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12803882** e o código CRC **373CC018**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 14037/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.007170/2025-51.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 50410229849, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, para o período de 31/03/2025 a 31/03/2040.
2. Os autos foram instaurados em 21/03/2025, quando da protocolização do requerimento (12424773 págs. 1 a 3), objetivando a renovação da outorga em observância ao prazo previsto no art. 4º da [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#).
3. Posteriormente, foram realizadas as seguintes instruções processuais: Ofício nº 13271/2025/MCOM (12503736), Ofício nº 19400/2025/MCOM (12658057).
4. Por fim, emitiu-se o *Checklist* (12803882), no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
5. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

6. De acordo com o art. 33, § 3º da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 15 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por decreto, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, posteriormente enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 2º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na [Lei nº 4.117, de 1962](#), na [Lei nº 5.785, de 1972](#), no [Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#), e no [Decreto nº 52.795, de 1963](#).
8. De acordo com os arts. 112 e 113 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos

autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

9. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extrapolação dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#).

10. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de concessão, de 2006, publicado no DOU de 19/01/2006 (12503952 pág. 1), ratificado pelo do Decreto Legislativo nº 430, de 2006, publicado no DOU de 04/10/2006 (12503952 pág. 2). O Extrato do Contrato foi publicado no DOU de 31/03/2010 (12503978 págs. 1 a 4), data utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga, de acordo com o [Decreto nº 52.795, de de 1963](#).

11. De acordo com o art. 4º, **caput** da [Lei nº 5.785, de 1972](#), as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores

ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 31/03/2024 e 31/03/2025. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado **tempestivamente**.

12. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 31/03/2025, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

13. A documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (12803882).

14. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#).

15. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do [Decreto nº 52.795, de de 1963](#), alterado pelo [Decreto nº 10.775, de 2021](#). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (12643835).

16. Conforme art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024](#), as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora, que pode ser operada por meio de:[\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

d) frequência modulada; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

e) ondas médias; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

f) ondas tropicais; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

g) ondas curtas; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

II - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens.[\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

17. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (12803871), em 15/08/2025, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 2024](#).

18. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, **caput** e §§ 4º e 5º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (12778608 págs. 1 a 12, atendendo-se, dessa forma, à legislação).

19. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (12657876 págs. 1 a 3), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (12804973 págs. 1 e 2), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

20. Observa-se que constam nos autos comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (12803880 pág. 1), demonstrando que a entidade se encontra com a situação cadastral ativa, certidões emitidas pelos órgãos fazendários federal, estadual e municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias (12803880 págs. 2 a 4); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (12803880 pág. 5), certidões emitidas pela Caixa Econômica Federal (12803880 pág. 6) e Justiça do Trabalho (12803880 pág. 7), comprovando a inexistência de débitos perante, respectivamente, o Fundo de

Fiscalização das Telecomunicações, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e, ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (12803880 págs. 8 a 12).

21. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do [Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020](#), que alterou o [Decreto nº 52.795, de 1963](#), deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e deve permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final desse prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um novo licenciamento (art. 36, § 3º da [Lei nº 4.117, de 1962](#)). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da [Lei nº 4.117, de 1962](#).

25. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (12643836), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, em 29/05/2025, com validade até 31/03/2040.

26. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12803964), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

51. É importante notar que **eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente**. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado [9].

52. Isso porque, como se sabe, a legislação prevê que, havendo pedido de renovação, a outorga continua valendo em caráter precário enquanto o pedido não for definitivamente analisado. Ou seja, isso significa que, por força da lei, há uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação, enquanto este estiver em análise (vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP: 53115.034031/2023-38).

53. Deste modo, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação, sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do pedido de renovação, pois já transcorreu todo o prazo da prorrogação enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Vale dizer, não há mais o que prorrogar em relação ao período que já se esgotou.

54. Com efeito, entende-se desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, de modo que se deve analisar apenas o pedido de renovação do período subsequente, que ainda não se esgotou, dado que não faz nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou [10].

55. Aliás, ressalta-se que igual entendimento está previsto nos Pareceres Referenciais que tratam i) da prorrogação de rádios comerciais (PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU); e ii) da prorrogação de rádios comunitárias (PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

56. Prosseguindo, o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por **pessoa que possua legitimidade para representar a pessoa jurídica interessada possuindo poderes de administração ou procuração com poderes de mandato outorgada por quem os possua**.

57. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada [11].

58. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

59. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962).

60. Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade concessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver

pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a concessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

61. A legislação impõe ainda no §1º do art. 222 da CRFB e no art. 38, alínea "a", do CBT exigência relacionada à composição do capital social, pois estabelecem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

62. As pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). **É recomendável que a observância a esses limites também seja checada** durante o processo de renovação de outorga.

63. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

64. Dessarte, os requerimentos de renovação de outorga devem **obrigatoriamente** serem instruídos com acompanhados dos seguintes documentos:

(i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem

arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(iii) prova de inscrição no CNPJ;

(iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;

(vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

(viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

(ix) declaração de que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

65. Embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

66. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

67. Então, para compatibilizar ambas as normas, **deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.**

68. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

69. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas

com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

70. Outro ponto que merece atenção para a renovação da outorga é a natureza jurídica do titular da outorga, haja vista que somente podem executar o serviço de radiodifusão educativa Entes da Federação, Universidades Brasileiras e Fundações.

71. Ademais, considerando serviço de radiodifusão educativa se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos, é **imprescindível** que seja verificado, **no caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES)**, algum tipo de vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

72. Assim, quanto ao ponto tratado no item anterior, mostra-se oportuno frisar que se deve verificar a **validade e vigência do credenciamento da instituições de educação superior (IES)** junto ao Ministério da Educação. Em tal ponto, oportuno frisar que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que o protocolo do requerimento de renovação de credenciamento prorroga automaticamente a validade do anterior até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. Vejamos:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no caput .

§ 4º O calendário de que trata o caput abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

73. Dessa forma, deve ser verificada a existência de credenciamento válido ou do protocolo de requerimento renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação.

74. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

75. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

76. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações. [grifos no original]

27. Portanto, entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12803964).

28. Pelo exposto, esta Secretaria de Radiodifusão opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

29. Oportunamente, destaca-se que, após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão, nos termos do art. 223, §§ 1º a 3º da Constituição Federal e art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

CONCLUSÃO

30. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

b) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

31. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, **Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária substituto**, em 21/08/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva**, **Engenheiro de Telecomunicações**, em 26/08/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 26/08/2025, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12803965** e o código CRC **A4E70FC1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

MINUTA

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 03 de outubro de 2006, vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de _____; _____º da Independência e _____º da República.

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Ribeiro Cardoso, Coordenadora de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária**, em 26/08/2025, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 26/08/2025, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 17/09/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12805348** e o código CRC **48BF69C4**.

Referência: Processo nº 53115.007170/2025-51

Documento nº 12805348

MINUTA

MINUTA
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM

Brasília, de de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.007170/2025-51, instruído com a Nota Técnica nº 14037/2025/SEI-MCOM e com o Parecer nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 2006 e vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária substituto, em 21/08/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, em 26/08/2025, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino**, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal, em 17/09/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12805327** e o código CRC **59929125**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

DESPACHO

Processo nº: 53115.007170/2025-51

Interessado: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS.
Assunto: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Ao GSRAD,

Em consonância com a Nota Técnica 14037 (12803965), este Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal encaminha os autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) Remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

b) Em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Naufel Schettino, Diretora do Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 17/09/2025, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12841041** e o código CRC **CCA2B732**.

Minutas e Anexos

Minuta Decreto de Concessão (12805348)

Minuta Exposição de Motivos -TVE (12805327)

Referência: Processo nº 53115.007170/2025-51

Documento nº 12841041



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.007170/2025-51, instruído com a Nota Técnica nº 14037/2025/SEI-MCOM e com o Parecer nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 2006 e vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 03 de outubro de 2006, vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da

publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; º da Independência e º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 09/10/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12870077** e o código CRC **F7564DFD**.

Referência: Processo nº 53115.007170/2025-51

Documento nº 12870077



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 68703/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivo nº 672/2025 (12870077)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho_MCOM (12841041), encaminho a Exposição de Motivo nº **672/2025 (12870077)**, para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 08/10/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12870104** e o código CRC **104776A2**.



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal

Coordenação de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária

NOTA TÉCNICA Nº 14037/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.007170/2025-51.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA EDUCATIVA. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONSULTORIA JURÍDICA. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo trata de pedido formulado pela Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, objetivando a renovação da outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, vinculado ao Fistel nº 50410229849, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais, para o período de 31/03/2025 a 31/03/2040.
2. Os autos foram instaurados em 21/03/2025, quando da protocolização do requerimento (12424773 págs. 1 a 3), objetivando a renovação da outorga em observância ao prazo previsto no art. 4º da [Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972](#).
3. Posteriormente, foram realizadas as seguintes instruções processuais: Ofício nº 13271/2025/MCOM (12503736), Ofício nº 19400/2025/MCOM (12658057).
4. Por fim, emitiu-se o *Checklist* (12803882), no qual se concluiu que a documentação "está em conformidade com o disposto na legislação, sendo possível a proposição do deferimento".
5. Esses são os principais acontecimentos até o momento.

ANÁLISE

6. De acordo com o art. 33, § 3º da [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#), que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), o prazo da concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, pode ser renovado por períodos sucessivos e iguais de 15 anos, mediante autorização do Poder Concedente. Atualmente, essa autorização é formalizada por decreto, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, posteriormente enviado ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, conforme disposto no art. 223, **caput** e § 3º da [Constituição Federal de 1988](#), e no art. 113, § 2º do [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR).
7. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na [Lei nº 4.117, de 1962](#), na [Lei nº 5.785, de 1972](#), no [Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967](#), e no [Decreto nº 52.795, de 1963](#).
8. De acordo com os arts. 112 e 113 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#), o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros, a tempestividade do pleito e a colação, aos

autos, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

9. Além disso, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, nos processos de renovação será igualmente avaliado se há extrapolação dos limites de outorga, em atenção especial ao art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#).

10. No caso em apreço, conferiu-se à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de concessão, de 2006, publicado no DOU de 19/01/2006 (12503952 pág. 1), ratificado pelo do Decreto Legislativo nº 430, de 2006, publicado no DOU de 04/10/2006 (12503952 pág. 2). O Extrato do Contrato foi publicado no DOU de 31/03/2010 (12503978 págs. 1 a 4), data utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga, de acordo com o [Decreto nº 52.795, de de 1963](#).

11. De acordo com o art. 4º, **caput** da [Lei nº 5.785, de 1972](#), as entidades interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento "durante os doze meses anteriores

ao término do respectivo prazo da outorga", ou seja, entre 31/03/2024 e 31/03/2025. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação de outorga foi apresentado **tempestivamente**.

12. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 31/03/2025, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 4º, § 1º da [Lei nº 5.785, de 1972](#).

13. A documentação apresentada pela Interessada, inclusive em relação aos seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais, está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (12803882).

14. Salienta-se, ainda, que a possibilidade de validação das certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações justifica-se pelo fato de que a entrada ocorreu no prazo de até 60 dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do [Decreto nº 52.795, de 1963](#).

15. Dito isso, a Interessada juntou requerimento de renovação da outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI do [Decreto nº 52.795, de de 1963](#), alterado pelo [Decreto nº 10.775, de 2021](#). Acostou, também, certidão simplificada ou outro documento equivalente, emitido pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica (12643835).

16. Conforme art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 15 de janeiro de 2024](#), as radiodifusoras e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais poderão deter até 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora e 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens:

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

I - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora, que pode ser operada por meio de:[\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

d) frequência modulada; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

e) ondas médias; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

f) ondas tropicais; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

g) ondas curtas; [\(Incluído pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

II - 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens.[\(Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024\)](#)

17. Em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - Siacco (12803871), em 15/08/2025, observou-se que a Radiodifusora e seus dirigentes, diretores e/ou responsáveis legais estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do [Decreto-Lei nº 236, de 1967](#), alterado pela [Lei nº 14.812, de 2024](#).

18. Ademais, para fins de comprovação da vinculação da Radiodifusora com instituição de ensino superior conforme previsto no art. 134, **caput** e §§ 4º e 5º da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo foi instruído com o respectivo instrumento jurídico (contrato, convênio, termo de parceria etc.) (12778608 págs. 1 a 12, atendendo-se, dessa forma, à legislação).

19. Além disso, após pesquisa ao Sistema Mosaico (12657876 págs. 1 a 3), não foi verificada a aplicação de penalidade de cassação, no curso da prestação do serviço de radiodifusão, em desfavor da Outorgada. Nesse sentido, consultou-se a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações (CGFM) (12804973 págs. 1 e 2), que informou não estar em trâmite processo de apuração de infração cuja penalidade cabível seja a de cassação.

20. Observa-se que constam nos autos comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (12803880 pág. 1), demonstrando que a entidade se encontra com a situação cadastral ativa, certidões emitidas pelos órgãos fazendários federal, estadual e municipal, demonstrando o adimplemento das obrigações tributárias (12803880 págs. 2 a 4); Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) (12803880 pág. 5), certidões emitidas pela Caixa Econômica Federal (12803880 pág. 6) e Justiça do Trabalho (12803880 pág. 7), comprovando a inexistência de débitos perante, respectivamente, o Fundo de

Fiscalização das Telecomunicações, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas; e, ainda, consultou-se o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e verificou-se que não há restrição da pessoa jurídica ou dos dirigentes para celebrarem contratos com a Administração Pública (12803880 págs. 8 a 12).

21. Portanto, com base nos documentos acostados, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, não se verifica qualquer óbice ao deferimento da renovação da outorga.

22. Salienta-se que, a partir da entrada em vigor do [Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020](#), que alterou o [Decreto nº 52.795, de 1963](#), deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões dos serviços de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

23. Isso significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a Entidade deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, o qual será elaborado por profissional habilitado e deve permanecer na posse da Outorgada. Além disso, é obrigação da Radiodifusora possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado igualmente por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Neste momento, é válido ressaltar que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga. Assim, ao final desse prazo, caso haja interesse na renovação da outorga, é necessário que a Radiodifusora obtenha um novo licenciamento (art. 36, § 3º da [Lei nº 4.117, de 1962](#)). Para tanto, a Interessada terá o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação. Destaca-se que, para fins de renovação de outorga, a emissão da nova licença para funcionamento da estação comprova a regularidade técnica da emissora, conforme art. 67, parágrafo único, da [Lei nº 4.117, de 1962](#).

25. Nesse contexto, em consulta ao Sistema Mosaico (12643836), verificou-se que a Interessada obteve a licença para funcionamento da estação, em 29/05/2025, com validade até 31/03/2040.

26. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12803964), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, desde que observadas as condições previstas na legislação, a saber:

51. É importante notar que **eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente**. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado [9].

52. Isso porque, como se sabe, a legislação prevê que, havendo pedido de renovação, a outorga continua valendo em caráter precário enquanto o pedido não for definitivamente analisado. Ou seja, isso significa que, por força da lei, há uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação, enquanto este estiver em análise (vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP: 53115.034031/2023-38).

53. Deste modo, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação, sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do pedido de renovação, pois já transcorreu todo o prazo da prorrogação enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Vale dizer, não há mais o que prorrogar em relação ao período que já se esgotou.

54. Com efeito, entende-se desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, de modo que se deve analisar apenas o pedido de renovação do período subsequente, que ainda não se esgotou, dado que não faz nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou [10].

55. Aliás, ressalta-se que igual entendimento está previsto nos Pareceres Referenciais que tratam i) da prorrogação de rádios comerciais (PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU); e ii) da prorrogação de rádios comunitárias (PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

56. Prosseguindo, o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por **pessoa que possua legitimidade para representar a pessoa jurídica interessada possuindo poderes de administração ou procuração com poderes de mandato outorgada por quem os possua**.

57. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada [11].

58. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

59. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962).

60. Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade concessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver

pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a concessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

61. A legislação impõe ainda no §1º do art. 222 da CRFB e no art. 38, alínea "a", do CBT exigência relacionada à composição do capital social, pois estabelecem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

62. As pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). **É recomendável que a observância a esses limites também seja checada** durante o processo de renovação de outorga.

63. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

64. Dessarte, os requerimentos de renovação de outorga devem **obrigatoriamente** serem instruídos com acompanhados dos seguintes documentos:

(i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem

arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

(ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

(iii) prova de inscrição no CNPJ;

(iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

(v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

(vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;

(vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

(viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e

(ix) declaração de que:

(a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

(b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

(c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

(d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

(e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

65. Embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

66. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

67. Então, para compatibilizar ambas as normas, **deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.**

68. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

69. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas

com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

70. Outro ponto que merece atenção para a renovação da outorga é a natureza jurídica do titular da outorga, haja vista que somente podem executar o serviço de radiodifusão educativa Entes da Federação, Universidades Brasileiras e Fundações.

71. Ademais, considerando serviço de radiodifusão educativa se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos, é **imprescindível** que seja verificado, **no caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES)**, algum tipo de vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

72. Assim, quanto ao ponto tratado no item anterior, mostra-se oportuno frisar que se deve verificar a **validade e vigência do credenciamento da instituições de educação superior (IES)** junto ao Ministério da Educação. Em tal ponto, oportuno frisar que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que o protocolo do requerimento de renovação de credenciamento prorroga automaticamente a validade do anterior até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. Vejamos:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no caput .

§ 4º O calendário de que trata o caput abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

73. Dessa forma, deve ser verificada a existência de credenciamento válido ou do protocolo de requerimento renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação.

74. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

75. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

76. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações. [grifos no original]

27. Portanto, entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (12803964).

28. Pelo exposto, esta Secretaria de Radiodifusão opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga.

29. Oportunamente, destaca-se que, após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão, nos termos do art. 223, §§ 1º a 3º da Constituição Federal e art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

CONCLUSÃO

30. Com base nessas informações, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Radiodifusão, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) remessa dos autos ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º, da [Lei nº 5.785, de 1972](#); e

b) em caso de posicionamento favorável ao deferimento do pedido de renovação de outorga, remessa dos autos à **Casa Civil da Presidência da República**, para que sejam adotadas as medidas necessárias para o posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, para análise e decisão na forma do art. 223, § 3º da [Constituição Federal](#).

31. Pede-se, ainda, o encaminhamento dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Posteriormente, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que este Ministério das Comunicações seja notificado acerca da deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da [Constituição Federal de 1988](#), após a qual o processo deve ser remetido ao setor responsável pelos atos relacionados ao licenciamento das estações.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Heitor dos Santos Costa Pereira**, **Coordenador de Pós-Outorga e Renovação dos Serviços de Radiodifusão Pública e Comunitária substituto**, em 21/08/2025, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos da Silva**, **Engenheiro de Telecomunicações**, em 26/08/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Miranda Freire de Oliveira Barros**, **Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Radiodifusão Pública, Comunitária e Estatal**, em 26/08/2025, às 23:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12803965** e o código CRC **A4E70FC1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

EMENTA: ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. NUP 00738.000050/2025-39.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter educativo;
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica; e
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica encaminhou a esta Consultoria Jurídica, no ano de 2024, o quantitativo de 13 (treze) processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em caráter educativo, dando ensejo para avaliação sobre a possibilidade de emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos. Portanto, a MJR trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.

3. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

4. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

5. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes.

6. Ademais, no âmbito da Consultoria-Geral da União, as MJR foram objeto de regulamentação por meio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que dentre outras disposições deferiu a competência para expedição de ditas manifestações aos órgãos de execução da AGU junto aos órgãos da Administração Direta da União no Distrito Federal, *verbis*:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022(...)

Art. 1º. Esta Portaria disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).

§ 1º São órgãos de execução da Consultoria-Geral da União com competência para emitir MJR:

I - as Consultorias Jurídicas da União Especializadas Virtuais (e-CJUs); e

II - as Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal.

7. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

8. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

9. Desse modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que demandam apenas a verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº2.674/2014-Plenário)

11. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

12. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

13. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos, tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

14. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

15. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

16. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado.

17. Por fim, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

18. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea “a”, art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea “d”, art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

19. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art.222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea “a”, do CBT).

20. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

21. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sons e imagens, o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art.33, § 3º, do CBT).

II.2.2 - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA

22. A radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão, tanto em frequência modulada (FM) quanto de sons e imagens (TV), que se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos^[1] (art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e arts. 123 e 124 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

23. Portanto, as rádios educativas devem destinar integralmente seu tempo à emissão de programas educativo-culturais (art. 124, § 1º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

24. Só podem executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

- (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- (ii) as instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação; e
- (iii) as fundações de direito público ou privado.

(art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e art. 136 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

25. Para obter a outorga, as universidades e as fundações devem comprovar que possuem recursos próprios para o empreendimento (art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 236, de 1967). Com exceção das pessoas de direito público, as demais entidades interessadas devem possuir, entre as finalidades institucionais previstas nos respectivos atos constitutivos ou estatuto, a de executar serviços de radiodifusão (art. 136, § 3º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

26. No caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES), é necessário que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Embora a norma mencione o termo “convênio”, qualquer instrumento jurídico, independentemente de sua denominação, que contemple as informações e cláusulas exigidas pelo § 5º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, poderá ser admitido para esse fim.

27. Não é exigida licitação para a outorga do serviço de radiodifusão educativa (art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236 e art. 13, § 1º, do RSR). Porém, o art. 133 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023, exige que as outorgas de concessão ou permissão de radiodifusão educativa sejam precedidas de procedimento de seleção.

28. O Ministério das Comunicações deve dar publicidade ao procedimento de seleção pública por meio da publicação de extrato do respectivo edital, cujo inteiro teor deve ser divulgado no sítio eletrônico desta Pasta na Internet (art. 135 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

29. As entidades interessadas em participar da seleção devem apresentar requerimento de outorga juntamente com todos os documentos necessários para a sua habilitação no prazo estipulado no edital (art. 138 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). No caso de instituição de educação superior que esteja sob a condição de “mantida”, o requerimento deve ser apresentado em conjunto com sua mantenedora (art. 137 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). A documentação que deve ser apresentada, conforme a natureza da pessoa jurídica interessada, está descrita nos Anexos X, XI e XII da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023.

30. Encerrada a fase de inscrição, o Ministério das Comunicações deve proceder a classificação das interessadas conforme a ordem de preferência estabelecida no art. 140 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023. Em seguida, o

Ministério das Comunicações deve verificar se a entidade classificada em primeiro lugar preenche todos os requisitos para habilitação (art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). Deverá ser inabilitada a entidade que: (i) deixe de apresentar a documentação exigida ou a apresente com falhas, incorreções ou em desconformidade com as regras do edital; (ii) deixe de cumprir outras exigências do edital; (iii) possua outorga de radiodifusão para o mesmo tipo de serviço na mesma localidade; (iv) promova a alienação da IES mantida durante o procedimento de seleção; ou (v) exceda ou venha a exceder os limites quantitativos de outorgas de radiodifusão previstos no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 (art. 143 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023). Em caso de inabilitação, o Ministério das Comunicações deve examinar a documentação das demais entidades conforme a ordem de classificação (art. 144 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

31. Após encerrada a fase de recursos, o Secretário de Comunicação Social Eletrônica deve homologar o resultado definitivo da seleção em ato que deverá ser publicado no Diário Oficial da União, em que constará a decisão a eventuais recursos que tenham sido apresentados (art. 147 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

32. Caso se trate de localidade em faixa de fronteira, o Ministério das Comunicações deve solicitar o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN), conforme previsto na Lei nº 6.634, de 1979, e no Decreto nº 85.064, de 1980 (art. 148 da Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023).

33. Concluído o processo de seleção, compete ao Presidente da República outorgar, por meio de Decreto, a exploração dos serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, e ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio Portaria, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora, com fins exclusivamente educativos.

34. O Decreto ou a Portaria de outorga ainda segue, por meio de Mensagem Presidencial, para deliberação do Congresso Nacional (art. 223, § 1º, da Constituição). Em caso de deliberação favorável do Poder Legislativo e desde que preenchidos os requisitos necessários, deverá ser firmado o contrato de concessão ou de permissão para a outorga do serviço (art. 31-A, § 11, do RSR).

II.2.3 DOS REQUISITOS PARA A RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO DE TELEVISÃO EDUCATIVA

35. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que **poderá ser renovado** (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33 da Lei nº 4.117, de 1962, com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, também estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, **podendo ser renovado** por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

36. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972^[2], e art. 165, p. único, do Decreto-lei nº 200, de 1967^[3]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional.

37. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

38. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a concessionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

39. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972, prevê o seguinte:

Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.

40. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.

41. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR).

42. Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial^[4] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

43. Nos termos do *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram **renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os 12 (doze) meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga**^[5]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, prevê que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação".

44. Além disso, convém aduzir que os **pedido de renovação** encaminhados ao Ministério das Comunicações, mesmo **antes do início do prazo** previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, representam manifestação de vontade apta a demonstrar o interesse da entidade em continuar executando o serviço de radiodifusão.

45. Logo, no aspecto da juridicidade, o requerimento de renovação extemporâneo (antes do início do termo inicial), não obsta o seu conhecimento pela Administração Pública, sendo certo que não existe sanção específica para os requerimentos que não observaram a referida regra normativa.

46. Além disso, com base no princípio do formalismo moderado^[6], pode-se afirmar que o pedido de renovação de outorga para continuar executando o serviço de radiodifusão, que foi encaminhado pela entidade interessada antes do termo inicial previsto na legislação de radiodifusão, cumpre a sua finalidade precípua, que é demonstrar o interesse na continuidade na execução do serviço de radiodifusão.

47. Portanto, eventuais **pedidos extemporâneos de renovação** devem ser normalmente processados pelo Ministério das Comunicações.

48. O mesmo vale para eventuais **pedidos de renovação intempestivos**, pois o art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, determinou que o Ministério das Comunicações deveria processar os pedidos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022^[7].

49. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, também estabeleceu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022^[8].

50. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.
--	--

51. É importante notar que **eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente**. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado^[9].

52. Isso porque, como se sabe, a legislação prevê que, havendo pedido de renovação, a outorga continua valendo em caráter precário enquanto o pedido não for definitivamente analisado. Ou seja, isso significa que, por força da lei, há uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação, enquanto este estiver em análise (vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU NUP: 53115.034031/2023-38).

53. Deste modo, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação, sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do pedido de renovação, pois já transcorreu todo o prazo da prorrogação enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Vale dizer, não há mais o que prorrogar em relação ao período que já se esgotou.

54. Com efeito, entende-se desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, de modo que se deve analisar apenas o pedido de renovação do período subsequente, que ainda não se esgotou, dado que não faz nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou^[10].

55. Aliás, ressalta-se que igual entendimento está previsto nos Pareceres Referenciais que tratam i) da prorrogação de rádios comerciais (PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU); e ii) da prorrogação de rádios comunitárias (PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU).

56. Prosseguindo, o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por **pessoa que possua legitimidade para representar a pessoa jurídica interessada possuindo poderes de administração ou procuração com poderes de mandato outorgada por quem os possua**.

57. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[11].

58. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

59. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962).

60. Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade concessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93 do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a concessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

61. A legislação impõe ainda no §1º do art. 222 da CRFB e no art. 38, alínea "a", do CBT exigência relacionada à composição do capital social, pois estabelecem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

62. As pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). **É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga**.

63. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

64. Dessarte, os requerimentos de renovação de outorga devem **obrigatoriamente** serem instruídos com acompanhados dos seguintes documentos:

(i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem

arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

- (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (iii) prova de inscrição no CNPJ;
- (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
- (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;
- (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho; e
- (ix) declaração de que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

65. Embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”.

66. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

67. Então, para compatibilizar ambas as normas, **deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.**

68. É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

69. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

70. **Outro ponto que merece atenção para a renovação da outorga é a natureza jurídica do titular da outorga, haja vista que somente podem executar o serviço de radiodifusão educativa Entes da Federação, Universidades Brasileiras e Fundações.**

71. Ademais, considerando serviço de radiodifusão educativa se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos, é **imprescindível** que seja verificado, **no caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior (IES)**, algum tipo de **vínculo jurídico com uma IES credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal)** em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

72. Assim, quanto ao ponto tratado no item anterior, mostra-se oportuno frisar que se deve verificar a **validade e vigência do credenciamento da instituições de educação superior (IES)** junto ao Ministério da Educação. Em tal ponto, oportuno frisar que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que o protocolo do requerimento de renovação de credenciamento prorroga automaticamente a validade do anterior até a conclusão do processo e a publicação de Portaria. Vejamos:

Art. 11. O Ministério da Educação definirá calendário anual de abertura do protocolo de ingresso e conclusão de processos regulatórios em sistema próprio, para fins de expedição dos atos autorizativos e de suas modificações.

§ 1º **O protocolo de pedido de credenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.**

§ 2º Os processos regulatórios que tenham sido arquivados por iniciativa das IES implicam renúncia à sua análise e não poderão ser desarquivados.

§ 3º Nos casos de decisão final desfavorável ou de arquivamento do processo, o interessado poderá protocolar

nova solicitação relativa ao mesmo pedido, observado o calendário previsto no **caput** .

§ 4º O calendário de que trata o **caput** abrangerá as atividades relativas à tramitação dos processos na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no Inep, no CNE e no Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

73. Dessa forma, deve ser verificada a existência de credenciamento válido ou do protocolo de requerimento renovação de credenciamento junto ao Ministério da Educação.

74. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

75. **Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

76. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para radiodifusão de sons e imagens (televisão) com fins exclusivamente educativos deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.3 - MINUTA DE DECRETO PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TELEVISÃO) COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

77. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR), devendo ser encaminhada minuta de Decreto acompanhada de exposição de motivos justificando a necessidade de edição do ato presidencial.

78. Considerando que tanto a outorga quanto a renovação são atos complexos, após a expedição do Decreto Presidencial, a matéria deverá ser encaminhada para apreciação pelas Casas do Poder Legislativo Federal.

79. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

80. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

81. Outrossim, é necessária a publicação do Decreto de renovação no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

82. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de Decreto Presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão:

Minuta de Decreto

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de [xxxxxx], a concessão outorgada à [denominação do outorgado], inscrita no CNPJ nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], nos termos do Decreto de [XX/XX/XXXX], publicado no DOU de XX/XX/XXXX, chancelado pelo Decreto Legislativo nº [XXX] de [XXXX], vinculada ao FISTEL nº [XXXXXXXXXXXX], para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de ; ° da Independência e ° da República.

83. Por sua vez, sugere-se a seguinte redação de exposição de motivos justificando a necessidade de edição do ato presidencial:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /MCOM Brasília, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº [XXXXXXXXXX], instruído com a Nota Técnica nº XXXXXX/SEI-MCOM e com o Parecer nº XXXX/XXXX/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de XXX DE XXXX DE XXXX, a concessão outorgada à [denominação do outorgado], inscrita no CNPJ nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], nos termos do Decreto de [XX/XX/XXXX], publicado no DOU de [XX/XX/XXXX], chancelado pelo Decreto Legislativo nº [XXX] de [XXXX] e vinculada ao FISTEL nº [XXXXXXXXXXXX], para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

2. Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

84. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de **outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

85. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III - CONCLUSÃO

86. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de **outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, em especial o disposto no par. 64, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga;

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, adotar as providências para encaminhar o feito para apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República e eventual edição do Decreto que renove a outorga para **prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**

vii) o conteúdo da minuta de Decreto Presidencial e da Exposição de Motivos a serem editados na renovação de outorga devem seguir os modelos acima apresentados (vide item 82 e 83 deste PARECER REERENCIAL); e

viii) Os autos do processo administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

87. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

88. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

- i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;
- ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

89. Encaminhem-se os autos do processo administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União

Notas

1. [^] Os artigos 13 a 15 do Decreto-lei nº 236, de 1967, embora tratem do serviço de “televisão educativa”, são aplicáveis por analogia ao serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos.
2. [^] Art. 6º Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta.
3. [^] Art. 165. (...) Parágrafo único. O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.
4. [^] Vide o PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).
5. [^] É oportuno destacar que a regra vigente até a edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).
6. [^] Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 168.
7. [^] Vide os §§ 29 a 32 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
8. [^] Vide o § 33 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
9. [^] Vide o PARECER n. 124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 10/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
10. [^] Esta Conjuntura se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19).
11. [^] A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849864318 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME BRUM DE ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:54. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00184/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pelo Dr. Guilherme Brum de Almeida, Advogado da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 86 a 89 do Parecer.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1858728892 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00194/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000050/2025-39

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV educativa. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter educativo.

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000050202539 e da chave de acesso bb13ea26



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861104673 e chave de acesso bb13ea26 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-02-2025 14:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 29 de outubro de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.007170/2025-51, instruído com a Nota Técnica nº 14037/2025/SEI-MCOM e com o Parecer nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela d. Consultoria Jurídica deste Órgão, acompanhados de minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 2006, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 2006 e vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 608 2025 MCOM. (SEI-Atos).

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 29/10/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7101913** e o código CRC **70E67B91** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Referência: Exposição de Motivos nº 608/2025 MCOM 7101749

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães, Assistente**, em 29/10/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7101997** e o código CRC **5C7AFA0C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 68/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 00333.001106/2025-25.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 608/2025 MCOM, de 23 de outubro de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Poços de Caldas/MG.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 608/2025 MCOM (7101749), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.007170/2025-51, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, outorga da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], com fins exclusivamente educativos, para a Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto Legislativo nº 430, de 2006, no município de Poços de Caldas Minas Gerais, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, FISTEL nº 50410229849, de acordo com o disposto no § 2º do art. 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações^[2], e em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^[3].
2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.
3. Observa-se, ainda, que a concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital com fins exclusivamente educativos que se destina à transmissão de programas educativos-culturais que atuam em conjunto com os sistemas de ensino pode ser outorgada às pessoas jurídicas de direito público interno, nos termos do art. 41 da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), observando a [Portaria nº 3.238, de 20 de junho de 2018](#)^[5].
4. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer Jurídico Referencial nº 00003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[6], de 19/02/2025 (7101753), que dispensa a análise individualizada dos pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial) nas situações em que a área técnica do MCOM ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial (MJR); e

II - Nota Técnica nº 14.037/2025/SEI-MCOM, de 26/08/2025 (7101752), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM), que: (i) atendendo ao parecer jurídico referencial, atesta, no item 23, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e (ii) se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

III - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Televisão Educativa, de 19/08/2025 (7101751, p. 142-144), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

II - ANÁLISE

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.
6. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em destaque. O Decreto (7101750) proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, inscrita no CNPJ nº 05.863.417/0001-00, nos termos do Decreto s/nº de 18 de janeiro de 2006, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2006, cancelado pelo Decreto Legislativo nº 430, de 03 de outubro de 2006, vinculada ao FISTEL nº 50410229849, para executar,

sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Poços de Caldas, estado de Minas Gerais.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

7. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário^{\[7\]}](#), e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro^{\[8\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
8. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.863.417/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POCOS DE CALDAS
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROGERIO CIOFFI
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	ORLANDO CIOFFI JUNIOR
Qualificação:	16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:	BELKIS LEANDRA GAIGA CIOFFI
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	PATRICIA PENNA E SILVA CIOFFI
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/11/2025 às 09:37 (data e hora de Brasília).

9. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal, considerando que:
- a) As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
 - b) A documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação;
 - c) Os registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM podem ser atualizados enquanto o processo tramitar; e
 - d) A documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da entidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do instrumento de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

10. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

12. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

LEANDRO ALBUQUERQUE

Secretário Adjunto
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] Dispõe sobre permissão e concessão para execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada e de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

[6] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[7] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[8] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 26/11/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 26/11/2025, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 26/11/2025, às 23:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7112386** e o código CRC **EE49F5FF** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.001106/2025-25

Nota SAJ - Radiodifusão nº 1105 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM
FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS

EM nº 0608/2025-MCOM

Anexo: I

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos (TV Educativa).

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em favor de FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, na localidade de Poços de Caldas/MG.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 00333.001106/2025-25 (Processo MCOM nº 53115.007170/2025-51)

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 00333.001106/2025-25, que apresenta a Exposição de Motivos nº **0608/2025-MCOM** (doc. SEI nº 7101749), com minuta de Decreto, cuja proposta é a **renovação**, por mais quinze anos, contados a partir de 31 de março de 2025, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos**, em favor de **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS**, inscrita no CNPJ sob nº 05.863.417/0001-00, na localidade de **Poços de Caldas/MG**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 14037/2025/SEI-MCOM - doc. SEI nº 7101752) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer Referencial nº 0003/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 7101753) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou sua **Nota SAG** sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social, prevendo, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal:

"Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal."

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão."

5. De acordo com a legislação vigente, denomina-se serviço de **radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos** aquela radiodifusão de sons e imagens (TV aberta), destinada à transmissão de programas educativo-culturais, que, além de atuar em conjunto com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, vise à educação básica e superior, à educação permanente e à formação para o trabalho, além de abranger as atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional [\[1\]](#).

6. O serviço de radiodifusão de sons e imagens é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante "**concessão**" e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita. Nos termos da legislação, o prazo da outorga para serviços de radiodifusão de sons e imagens é de 15 (quinze) anos, prorrogáveis por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º da Lei nº 4.117/1962 e art. 27 do Decreto nº 52.795/1963).

7. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa/cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. Assim, para atendimento da finalidade exclusivamente educativa do serviço, as outorgas desta modalidade não podem possuir caráter comercial ou fins lucrativos.

8. Aponta-se ainda que, para as emissoras educativas, o tempo destinado à emissão dos "*programas educativos-culturais*" será integral, entendendo-se como tais aqueles que [\[2\]](#):

- respeitam os princípios e objetivos de **(a)** cooperação com processos educacionais e de formação crítica do cidadão; **(b)** exercício da cidadania e democracia, em especial mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates; **(c)** promoção a cultura nacional e regional, bem como a produção independente e a produção local; **(d)** respeito aos direitos humanos e valores éticos e sociais da pessoa e da família; e **(e)** não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;
- atuam conjuntamente com os sistemas de ensino de qualquer nível ou modalidade, visando à educação básica e superior, à educação permanente e formação para o trabalho;
- abrangem atividades de divulgação educacional, cultural, pedagógica e de orientação profissional; e
- veiculam conteúdos de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva, desde que presentes em sua apresentação elementos instrutivos ou enfoques educativos-culturais.

9. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

10. Cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

III - ANÁLISE JURÍDICA

11. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, e com o Decreto nº 52.795/1963.

12. No que tange à competência, o Poder Executivo é competente para renovar a outorga [\[3\]](#), por meio da expedição de Decreto presidencial, que "*entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente*". Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

13. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga e renovação dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja

concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM;**(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e**(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

14. Destaca-se que, em regra, é necessária a realização de licitação previamente à outorga dos serviços de radiodifusão. No entanto, nos casos de execução dos serviços de *radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, a licitação é dispensável*, por força do §1º do artigo 13 do Decreto nº 52.795/1963.

15. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi considerado tempestivo e adequado.

16. No caso, a documentação atinente ao pedido de renovação foi analisada pela área técnica do MCOM por meio de sua Lista de Verificação de Documentos, indicando que *"a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação"*. Desse modo, à luz da manifestação técnica do MCOM, observa-se que os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963). Todavia, cabe ressaltar que a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação.

17. Com efeito, eventuais desatualizações ou falta de documentos deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga (seja decorrente de atualizações legislativas, seja por decurso do prazo) acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do MCOM.

18. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto em favor de FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL PLANALTO DE POÇOS DE CALDAS, com o conseqüente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 31 do Decreto nº 52.795/1963.

IV - CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

20. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 0608/2025-MCOM, processo nº 00333.001106/2025-25, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretario Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] Podem pleitear a outorga para a execução de serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

* As pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil Brasileiro). Ex.: a União; os Estados e o Distrito Federal; os Municípios; as Universidades Federais; os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; as autarquias; e as demais entidades de caráter público criadas por lei;

* As instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, com sede no Brasil e credenciadas pelo Ministério da Educação (art. 12 do Decreto nº 5.773/2006). Ex.: as Universidades; os Centros Universitários; e as Faculdades; e

* As fundações de direito privado (inciso III do art. 44 do Código Civil Brasileiro), cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações e legislação correlata.

É admitida, na radiodifusão educativa, apenas a transmissão de programas educativo-culturais. Os programas de caráter recreativo, informativo ou de divulgação desportiva poderão ser considerados educativo-culturais se neles estiverem presentes elementos instrutivos ou enfoques educativo-culturais identificados na sua apresentação.

[2] Nos termos da Portaria MCTIC nº 3.238/2018.

[3] Decreto nº 52.795/1963 (redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017):

"Art. 31. O órgão competente do Poder Executivo federal fará publicar, após o pagamento do boleto a que se refere o art. 30, ato do qual constarão, entre outras que se fizerem necessárias, as seguintes informações:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de outorga, após a indicação pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do licitante apto à contratação, o qual será enviado ao Congresso Nacional por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

§ 3º A deliberação do Congresso Nacional, da qual resultará decreto legislativo acerca da aprovação da outorga, é condição de eficácia do decreto ou portaria."

Anexo à Nota SAJ - Radiodifusão nº 1105 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2025

Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.863.417/0001-00, conforme o disposto no Decreto de 18 de janeiro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 430, de 3 de outubro de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 25/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 25/11/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7160151** e o código CRC **1A2CDE7B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/11/2025 | Edição: 226 | Seção: 1 | Página: 6

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.761, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 05.863.417/0001-00, conforme o disposto no Decreto de 18 de janeiro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 430, de 3 de outubro de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.



Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subseqüentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Frederico de Siqueira Filho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DECRETO Nº 12.761, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.863.417/0001-00, conforme o disposto no Decreto de 18 de janeiro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 430, de 3 de outubro de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 27 de novembro de 2025.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 00333.001106/2025-25.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.761/2025 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 00333.001106/2025-25, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 27/11/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7173649** e o código CRC **38526AD2** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DECRETO Nº 12.761, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.007170/2025-51 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 31 de março de 2025, a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 05.863.417/0001-00, conforme o disposto no Decreto de 18 de janeiro de 2006, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 430, de 3 de outubro de 2006, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MCOM: 

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (7185243) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 02/12/2025, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185244** e o código CRC **07D5A2D3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 1.837

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.761, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais."

Brasília, 3 de dezembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2025 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 1.808, de 3 de dezembro de 2025. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, transformado na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui exemplar do respectivo autógrafo.

Nº 1.809, de 3 de dezembro de 2025. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 1.144, de 2024, transformado na Lei nº 14.982, de 20 de setembro de 2024, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui exemplar do respectivo autógrafo.

Nº 1.810, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.775, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Aldeia FM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Mossâmedes, Estado de Goiás.

Nº 1.811, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.761, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que outorga autorização à Organização de Radiodifusão Alvo FM, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia.

Nº 1.812, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.763, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária e Cultural de Lavandeira, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Lavandeira, Estado do Tocantins.

Nº 1.813, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.762, de 16 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que outorga autorização à Organização de Radiodifusão destaque De Brasilândia, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia.

Nº 1.814, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.742, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária Olinda Cândida de Souza, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás.

Nº 1.815, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.853, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 21 de dezembro de 2020, a autorização outorgada à Associação Beneficente e Cultural Comunitária de Carmo do Rio Claro e Região, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Carmo do Rio Claro, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.816, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.810, de 22 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 17 de agosto de 2019, a autorização outorgada à Associação



Comunitária da Comunicação de Manoel Ribas - ACOMAR, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná.

Nº 1.817, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.858, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 24 de dezembro de 2022, a autorização outorgada à Associação Comunitária 'Moriah', para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Jales, Estado de São Paulo.

Nº 1.818, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.855, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 5 de novembro de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária dos Pequenos Produtores do Sítio Olho D'Água, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Calçado, Estado de Pernambuco.

Nº 1.819, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.852, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 13 de setembro de 2021, a autorização outorgada à Associação Comunitária Cidade de Capelinha de Radiodifusão, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Capelinha, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.820, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.860, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 8 de novembro de 2020, a autorização outorgada à Associação Cultural Comunitária Zona Sul, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 1.821, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.847, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 20 de abril de 2019, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Onda Viva, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Marília, Estado de São Paulo.

Nº 1.822, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.849, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 25 de março de 2022, a autorização outorgada à Fundação Rosa Leal, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Bocaina, Estado do Piauí.

Nº 1.823, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.861, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 30 de junho de 2020, a autorização outorgada à Associação Comunitária de Selbach - RS, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Selbach, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.824, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.792, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 27 de outubro de 2023, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Transrio de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Nº 1.825, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.721, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Educadora de Uberlândia Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão



sonora em frequência modulada, no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.826, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.840, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 3 de fevereiro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Cable-Link Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Jambuí, Estado de São Paulo.

Nº 1.827, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.843, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rede Central de Comunicação Ltda., atualmente denominada Thathi Novabrazil Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Nº 1.828, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.797, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 30 de outubro de 2023, a outorga anteriormente conferida à R.B - Rádio e Televisão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo.

Nº 1.829, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.842, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 24 de novembro de 2023, a outorga anteriormente conferida à Rádio Andradas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

Nº 1.830, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.924, de 2 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2025, que renova, a partir de 12 de novembro de 2020, a outorga anteriormente conferida à Exitus Sistema de Comunicação Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Rio das Pedras, Estado de São Paulo.

Nº 1.831, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.839, de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que renova, a partir de 11 de março de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Alto Uruguai Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Três Passos, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 1.832, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.790, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Sociedade Rádio Club Altinópolis Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Altinópolis, Estado de São Paulo.

Nº 1.833, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.788, de 17 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2025, que renova, a partir de 1º de maio de 2024, a outorga anteriormente conferida à Sociedade Rádio Araguaia de Brusque Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Brusque, Estado de Santa Catarina.

Nº 1.834, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.935, de 3 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2025, que transfere a concessão outorgada à HP 11 Comunicação Ltda. para a Philadelfia Comunicações Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em ondas curtas, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.



Nº 1.835, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.759, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à TV Tocantins Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Anápolis, Estado de Goiás."

Nº 1.836, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.760, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Anhanguera S.A., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Goiânia, Estado de Goiás."

Nº 1.837, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.761, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais."

Nº 1.838, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

Nº 1.839, de 3 de dezembro de 2025. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 11.804, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2024, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Radiodifusão Luth Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Tefé, Estado do Amazonas.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.761, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (7190356) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 04/12/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7190492** e o código CRC **AFCD521A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 2100/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.761, de 26 de novembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Fundação Educativa e Cultural Planalto de Poços de Caldas, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/12/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7190494** e o código CRC **8FBF393A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (7185243) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, Arquivo Central**, em 05/12/2025, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7195820** e o código CRC **A5BC1E05** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0